

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 77

41º ano

14 de Março de 1998

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão nº 576/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1998, que altera a Decisão nº 819/95/CE que cria o programa de acção comunitário *Socrates*** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) nº 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade** ..... 3
- Regulamento (CE) nº 578/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 8
- Regulamento (CE) nº 579/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2097/97 ..... 10
- Regulamento (CE) nº 580/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2098/97 ..... 11
- Regulamento (CE) nº 581/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2095/97 ..... 12
- Regulamento (CE) nº 582/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2096/97 ..... 13
- ★ **Regulamento (CE) nº 583/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que altera o Regulamento (CEE) nº 2641/88 que estabelece regras de execução do regime de ajuda à utilização de uvas, de mostos de uva e de mostos de uva concentrados com vista à elaboração de sumos de uva** ..... 14

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Regulamento (CE) n.º 584/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ..... | 17 |
| Regulamento (CE) n.º 585/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97 .....                                                                       | 19 |
| Regulamento (CE) n.º 586/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo nono concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 ..... | 20 |
| Regulamento (CE) n.º 587/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos .....                                                                                                                                                            | 22 |
| Regulamento (CE) n.º 588/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolos de trigo ou de centeio .....                                                                                                                               | 24 |
| Regulamento (CE) n.º 589/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que fixa as taxas de conversão agrícolas .....                                                                                                                                                                                                                    | 26 |
| Regulamento (CE) n.º 590/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....                                                                                                                                                                                                    | 28 |
| Regulamento (CE) n.º 591/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....                                                                                                                                                   | 31 |
| Regulamento (CE) n.º 592/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....                                                                                                                                                   | 32 |
| Regulamento (CE) n.º 593/98 da Comissão, de 13 de Março de 1998, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....                                                                         | 33 |
| * Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional .....                                                                               | 36 |
| * Vigésima Segunda Directiva 98/16/CE da Comissão, de 5 de Março de 1998, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(1)</sup> .....                                     | 44 |

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Comissão

98/202/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1998, que autoriza a Itália a aplicar as exigências da secção A do artigo 4.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho a certos matadouros que tratem um máximo de 2 000 CN por ano <sup>(1)</sup> .....

47

98/203/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Março de 1998, que altera a Decisão 97/660/CE que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a imputar ao exercício de 1998 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade .....

53

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 576/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO**

**de 23 de Fevereiro de 1998**

**que altera a Decisão n.º 819/95/CE que cria o programa de acção comunitário  
*Socrates***

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade  
Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126.º e 127.º

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e  
Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado <sup>(4)</sup>, e  
à luz do projecto comum aprovado em 14 de Janeiro de  
1998,

- (1) Considerando que a Decisão n.º 819/95/CE do  
Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup> criou o  
programa de acção comunitário *Socrates*;
- (2) Considerando que o artigo 7.º dessa decisão prevê  
um enquadramento financeiro para a execução do  
programa para o período de 1 de Janeiro de 1995 a  
31 de Dezembro de 1999;
- (3) Considerando que a declaração conjunta <sup>(6)</sup> do  
Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão  
relativa à Decisão n.º 819/95/CE prevê que, dois  
anos após o início do programa, o Parlamento  
Europeu e o Conselho procedam a uma avaliação  
dos resultados com ele alcançados; que, para o  
efeito, a Comissão lhes apresente um relatório

acompanhado das propostas que considerar  
adequadas, inclusive no que respeita ao enquadra-  
mento financeiro estabelecido pelo legislador na  
acepção da declaração comum de 6 de Março de  
1995 <sup>(7)</sup>, e que o Parlamento Europeu e o Conselho  
deliberem sobre estas propostas tão rapidamente  
quanto possível;

- (4) Considerando que o Parlamento Europeu mani-  
festou o desejo de ver aumentada a dotação do  
programa em questão no âmbito da sua resolução  
sobre o Livro Branco da Comissão «Educação e a  
formação — Ensinar e aprender — Rumo à socie-  
dade cognitiva», bem como na sua resolução sobre  
o Livro Verde da Comissão «Educação — Formação  
— Investigação: os obstáculos à mobilidade trans-  
nacional» e que, na sua resolução sobre as orienta-  
ções relativas ao processo orçamental 1998, incluiu  
entre as suas prioridades o incentivo a programas  
destinados à juventude e à educação;
- (5) Considerando que o relatório apresentado pela  
Comissão nos termos da declaração conjunta supra-  
citada descreve os resultados excepcionais do  
programa durante os dois primeiros anos subse-  
quentes à sua adopção;
- (6) Considerando que o programa foi especialmente  
bem recebido pela comunidade educativa e que é  
necessário manter o ritmo na realização dos seus  
objectivos;
- (7) Considerando que a procura de apoio é já muitas  
superior aos recursos disponíveis e que continua a  
aumentar;

<sup>(1)</sup> JO C 113 de 11. 4. 1997, p. 14, e JO C 262 de 28. 8. 1997,  
p. 3.

<sup>(2)</sup> Parecer de 28 de Maio de 1997 (JO C 287 de 22. 9. 1997, p.  
23).

<sup>(3)</sup> Parecer de 18 de Setembro de 1997 (JO C 379 de 15. 12.  
1997, p. 17).

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Junho de 1997 (JO  
C 200 de 30. 6. 1997, p. 136), posição comum do Conselho  
de 22 de Setembro de 1997 (JO C 315 de 16. 10. 1997, p. 1)  
e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 1997  
(ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parla-  
mento Europeu de 29 de Janeiro de 1998 e decisão do  
Conselho de 12 de Fevereiro de 1998.

<sup>(5)</sup> JO L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO L 132 de 16. 6. 1995, p. 18.

<sup>(7)</sup> Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da  
Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de dispo-  
sições financeiras nos actos legislativos (JO C 102 de 4. 4.  
1996, p. 4).

- (8) Considerando que o impacto do programa ficaria comprometido, quer no caso de a percentagem de projectos a apoiar ter de ser reduzida quer no caso de o montante anual médio de apoio concedido a projectos descer a um limiar crítico, o que se verificaria essencialmente em detrimento dos meios menos desfavorecidos; que, por conseguinte, é necessário assegurar a manutenção de uma massa crítica de financiamento;
- (9) Considerando que é necessário assegurar a continuidade do apoio aos projectos durante a sua fase de desenvolvimento, conservando, no entanto, fundos suficientes para apoiar novos projectos e actividades, salvaguardando, assim, o potencial do programa de contribuir para a inovação;
- (10) Considerando que, sem prejuízo das formalidades a cumprir para a participação de Malta, está prevista a possibilidade de os países associados da Europa Central e Oriental e Chipre participarem no programa a partir de 1998; que a sua contribuição financeira poderá implicar uma contribuição adequada da Comunidade a fim de salvaguardar uma mobilidade recíproca, correspondente ao objectivo político da Comunidade;
- (11) Considerando que é necessário, por conseguinte, ajustar o enquadramento financeiro do programa de modo a que este mantenha a capacidade de cumprir os objectivos fixados na decisão que cria o programa;

- (12) Considerando que o financiamento complementar se integra no enquadramento global da rubrica 3 das perspectivas financeiras, bem como nos limites das dotações disponíveis nos dois exercícios orçamentais em causa,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 7º da Decisão nº 819/95/CE passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será de 920 milhões de ecus para o período referido no artigo 1º».

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1998.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. COOK

**REGULAMENTO (CE) N.º 577/98 DO CONSELHO**  
**de 9 de Março de 1998**  
**relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na**  
**Comunidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 213.º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que, para cumprir as tarefas que lhe são confiadas, a Comissão deve dispor de informações estatísticas comparáveis relativamente ao nível, à estrutura e à evolução do emprego e do desemprego nos Estados-membros;

Considerando que o melhor método para obter essas informações a nível comunitário consiste em proceder a inquéritos harmonizados às forças de trabalho;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3711/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à organização de um inquérito anual por amostragem às forças de trabalho na Comunidade <sup>(1)</sup>, prevê a realização, a partir de 1992, de um inquérito anual na Primavera;

Considerando que, embora um inquérito contínuo seja preferível a um inquérito anual na Primavera, para assegurar a disponibilidade e harmonização dos dados e medir o volume de trabalho, é difícil efectuar um inquérito contínuo nas mesmas datas em todos os Estados-membros;

Considerando que é necessário facilitar o recurso a fontes administrativas já existentes, desde que possam utilmente completar as informações recolhidas por meio de entrevistas ou servir de base de amostragem;

Considerando que os dados do inquérito, fixados pelo presente regulamento, podem ser ampliados de modo a incluir um conjunto adicional de variáveis, no âmbito de um programa plurianual de módulos *ad hoc*, a estabelecer, segundo um processo adequado, como parte dos acordos de aplicação;

Considerando que os princípios da pertinência e da relação custo/eficácia, tal como os define o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias <sup>(2)</sup>, que constitui o enquadramento legislativo da produção de estatísticas comunitárias, serão igualmente aplicáveis ao presente regulamento;

Considerando que o segredo estatístico é regido pelo Regulamento (CE) n.º 322/97 e pelo Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas

pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias <sup>(3)</sup>;

Considerando que o Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE/Euratom <sup>(4)</sup>, foi consultado, nos termos do artigo 3.º da mesma decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Periodicidade do inquérito**

Os Estados-membros realizarão anualmente um inquérito por amostragem às forças de trabalho, a seguir denominado «inquérito».

Este inquérito é contínuo, e fornece resultados trimestrais e anuais; todavia, os Estados-membros que não tenham possibilidade de realizar um inquérito contínuo ficam autorizados a realizar um único inquérito anual, na Primavera.

As informações recolhidas no inquérito referem-se, geralmente, à situação no decurso de uma semana de calendário (de segunda-feira a domingo), denominada «semana de referência».

No caso de um inquérito contínuo:

- as semanas de referência são repartidas uniformemente por todo o ano,
- em geral, o inquérito tem lugar no decurso da semana imediatamente seguinte à semana de referência. A semana de referência e a data do inquérito não podem ser separadas de mais de cinco semanas, excepto no terceiro trimestre,
- os trimestres e os anos de referência são, respectivamente, conjuntos de 13 ou de 52 semanas consecutivas. A lista das semanas que constituem um determinado trimestre ou ano será fixada nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Unidades e âmbito do inquérito, métodos de observação**

1. O inquérito será efectuado, em cada Estado-membro, com base numa amostra de alojamentos privados ou de pessoas individuais residentes no território económico desse Estado no momento da realização do inquérito.

<sup>(1)</sup> JO L 351 de 20. 12. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 52 de 22. 2. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 151 de 15. 6. 1990, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 322/97.

<sup>(4)</sup> JO L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

2. O âmbito principal do inquérito é constituído pelas pessoas residentes em alojamentos privados no território económico de cada Estado-membro. Se possível, esta população principal de pessoas residentes em alojamentos privados será completada por pessoas residentes em alojamentos colectivos.

Sempre que possível, os alojamentos colectivos serão cobertos por meio de amostras especialmente desenhadas para permitir a observação directa das pessoas que os compõem. Se isso não for possível, as pessoas que compõem esses grupos e que continuam a ter uma associação com um alojamento privado serão incluídas em ligação com este agregado.

3. As variáveis utilizadas para determinar a condição perante o trabalho e o subemprego devem ser recolhidas inquirindo a pessoa em questão, ou, se não for possível; um outro membro do agregado. Desde que os dados obtidos sejam de qualidade equivalente, outras informações podem provir de fontes alternativas, incluindo ficheiros administrativos.

4. Independentemente da unidade de amostragem ser um indivíduo ou um agregado, os dados são normalmente recolhidos relativamente a todos os membros do agregado. Contudo, se a unidade de amostragem for o indivíduo, as informações relativas aos outros membros do agregado:

- podem excluir as características enumeradas nas alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 4.º,
- e podem ser recolhidas numa subamostra definida de modo a que:
  - as semanas de referência fiquem uniformemente repartidas por todo o ano,
  - o número de observações (os indivíduos da amostra mais os membros do seu agregado) satisfaça os critérios de fiabilidade constantes do artigo 3.º, para as estimativas anuais de níveis.

#### *Artigo 3.º*

##### **Representatividade da amostra**

1. Para um grupo de pessoas desempregadas que represente 5 % da população em idade activa, o desvio-padrão relativo da estimativa das médias anuais (ou das estimativas da Primavera, no caso de um inquérito anual efectuado nessa época) não deverá exceder 8 % da subpopulação em questão ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS).

As regiões com menos de 300 000 habitantes ficam isentas desta condição.

2. No caso de um inquérito contínuo, para as subpopulações que constituam 5 % da população em idade activa, o desvio-padrão relativo da estimativa das variações entre dois trimestres sucessivos, a nível nacional, não deverá exceder 2 % da subpopulação em questão.

Para os Estados cuja população varie entre um milhão e vinte milhões de habitantes, a condição precedente é simplificada por forma a que o desvio-padrão relativo da estimativa das variações trimestrais não exceda 3 % da subpopulação em questão.

Os Estados cuja população seja inferior a um milhão de habitantes ficam isentos destas exigências de precisão relativas às variações.

3. Quando o inquérito apenas é efectuado na Primavera, pelo menos um quarto das unidades de inquérito deve ser retirado do inquérito precedente e pelo menos um quarto deve fazer parte do inquérito seguinte.

Estes dois grupos serão identificados por meio de um código.

4. Quando da ausência de resposta a certas questões resultar uma falta de dados, será aplicado, se necessário, um método de imputação estatística.

5. Os factores de ponderação serão calculados tendo especialmente em conta a probabilidade de selecção e os dados exógenos relativos à distribuição por sexo, por faixa etária (faixas de cinco anos de idade) e por região (nível II da NUTS) da população inquirida, sempre que esses dados exógenos sejam considerados suficientemente fiáveis pelos Estados-membros interessados.

6. Os Estados-membros fornecerão à Comissão (Eurostat) as informações necessárias sobre a organização e metodologia do inquérito, e, em especial, indicarão os critérios adoptados para o plano de amostragem e para a dimensão da amostra.

#### *Artigo 4.º*

##### **Características do inquérito**

1. As informações a fornecer dizem respeito a:

a) Contexto demográfico:

- número de série no agregado,
- sexo,
- ano de nascimento,
- data de nascimento relativamente ao fim do período de referência,
- estado civil,
- relação com a pessoa de referência,
- número de série do cônjuge,
- número de série do pai,
- número de série da mãe,
- nacionalidade,
- número de anos de residência no país em questão,
- país de nascimento (facultativo),
- natureza da participação no inquérito (participação directa ou através de outro membro do agregado);

- b) Condição perante o trabalho:
- condição perante o trabalho durante a semana de referência,
  - motivos para não ter trabalhado, apesar de ter um emprego,
  - procura de emprego por parte da pessoa desempregada,
  - tipo de emprego procurado (trabalhador por conta própria ou por conta de outrem),
  - métodos usados para encontrar emprego,
  - disponibilidade para começar a trabalhar;
- c) Características de emprego da actividade principal:
- situação profissional,
  - actividade económica da unidade local,
  - profissão,
  - número de pessoas ao serviço na unidade local,
  - país do local de trabalho,
  - região do local de trabalho,
  - ano e mês em que a pessoa começou a trabalhar no emprego actual,
  - permanência no posto de trabalho (e respectivos motivos),
  - duração do emprego temporário ou do contrato de trabalho de duração determinada,
  - distinção entre tempo completo e tempo parcial (e respectivos motivos),
  - trabalho ao domicílio;
- d) Duração do trabalho:
- número de horas habitualmente cumpridas,
  - número de horas efectivamente cumpridas,
  - principal motivo para a discrepância entre o número de horas efectivamente cumpridas e o número de horas habitualmente cumpridas;
- e) Actividade secundária:
- existência de mais do que um emprego,
  - situação profissional,
  - actividade económica da unidade local,
  - número de horas de trabalho efectivo;
- f) Subemprego visível:
- desejo de cumprir habitualmente um maior número de horas de trabalho (facultativo no caso de um inquérito anual),
  - procura de outro emprego e respectivos motivos,
  - tipo de emprego procurado (trabalhador por conta própria ou por conta de outrem),
  - métodos usados para encontrar outro emprego,
  - motivos pelos quais a pessoa não procura outro emprego (facultativo no caso de um inquérito anual),
- disponibilidade para começar a trabalhar,
  - número de horas de trabalho desejadas (facultativo no caso de um inquérito anual);
- g) Procura de emprego:
- tipo de emprego procurado (a tempo completo ou a tempo parcial),
  - duração do período de procura de emprego,
  - situação da pessoa antes de começar a procurar emprego,
  - inscrição num centro público de emprego e percepção de subsídios,
  - desejo de trabalhar da pessoa que não procura emprego,
  - motivos pelos quais a pessoa não procurou emprego;
- h) Educação e formação profissional:
- participação num curso ou numa acção de formação nas quatro últimas semanas,
- objectivo,
  - nível,
  - tipo,
  - duração total,
  - número total de horas de formação,
  - nível completo mais elevado de educação ou formação,
  - ano em que esse nível mais elevado foi atingido,
  - formação profissional de nível não universitário obtida;
- i) Experiência profissional anterior da pessoa desempregada:
- existência de experiência profissional anterior,
  - ano e mês em que a pessoa trabalhou pela última vez,
  - principal motivo para ter deixado o último emprego,
  - situação profissional no último emprego,
  - actividade económica da unidade local em que a pessoa trabalhou pela última vez,
  - profissão exercida no último emprego;
- j) Situação um ano antes do inquérito (facultativo para o primeiro, terceiro e quarto trimestres):
- principal condição perante o trabalho,
  - situação profissional,
  - actividade económica da unidade local em que a pessoa trabalhava,
  - país de residência,
  - região de residência;
- k) Principal condição perante o trabalho (facultativo);
- l) Rendimento (facultativo);

## m) Questões técnicas relativas à entrevista:

- ano do inquérito,
- semana de referência,
- semana da entrevista,
- Estado-membro,
- região do agregado,
- grau de urbanização,
- número de série do agregado,
- tipo de agregado,
- tipo de instituição,
- factor de ponderação,
- subamostra relativamente ao inquérito precedente (em caso de inquérito anual),
- subamostra relativamente ao próximo inquérito (em caso de inquérito anual),
- número de série da vaga do inquérito.

2. Um conjunto adicional de variáveis, a seguir denominado «módulo *ad hoc*», pode completar as informações previstas no n.º 1.

Será estabelecido anualmente, nos termos do artigo 8.º, um programa de módulos *ad hoc* abrangendo vários anos:

- que especificará, para cada módulo *ad hoc*, o tema, o período de referência, a dimensão da amostra (igual ou inferior à prevista no artigo 3.º), bem como o prazo-limite de transmissão dos resultados (eventualmente diferente do constante do artigo 6.º),
- os Estados-membros e regiões abrangidos e a lista pormenorizada das informações a recolher, num módulo *ad hoc*, serão determinados pelo menos doze meses antes do início do período de referência previsto para esse módulo,
- a dimensão de um módulo *ad hoc* não pode exceder o volume do módulo descrito na alínea c) do n.º 1.

3. As definições, as regras de validação a utilizar, a codificação das variáveis, o ajustamento da lista das variáveis dos inquéritos tornado necessário pela evolução de técnicas e conceitos, assim como uma lista dos princípios para a formulação das questões relativas à condição perante o trabalho serão estabelecidas nos termos do artigo 8.º

*Artigo 5.º***Condução do inquérito**

Os Estados-membros podem tornar obrigatória a resposta ao inquérito.

*Artigo 6.º***Transmissão dos resultados**

O mais tardar até doze semanas após o fim do período de referência, no caso de um inquérito contínuo (e o mais tardar até nove meses após o fim do período de referência,

no caso de um inquérito na Primavera), os Estados-membros transmitirão ao Eurostat os resultados do inquérito, sem identificadores directos.

*Artigo 7.º***Relatórios**

De três em três anos, e pela primeira vez no ano 2000, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório avaliará, designadamente, a qualidade dos métodos estatísticos que os Estados-membros pretendem utilizar para melhorar os resultados ou simplificar os sistemas de inquérito.

*Artigo 8.º***Procedimento**

A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, a seguir denominado «comité».

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode determinar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que estejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

*Artigo 9.º***Disposição revogatória**

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3711/91.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BROWN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 578/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

| (ECU/100 kg)                          |                                        |                                | (ECU/100 kg)                          |                                        |                                |
|---------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|
| Código NC                             | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação | Código NC                             | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
| 0702 00 00                            | 204                                    | 82,7                           | 0808 10 20, 0808 10 50,<br>0808 10 90 | 600                                    | 80,0                           |
|                                       | 212                                    | 108,9                          |                                       | 999                                    | 79,7                           |
|                                       | 624                                    | 166,2                          |                                       | 052                                    | 44,9                           |
|                                       | 999                                    | 119,3                          |                                       | 060                                    | 41,4                           |
| 0707 00 05                            | 052                                    | 139,4                          |                                       | 388                                    | 125,7                          |
|                                       | 999                                    | 139,4                          |                                       | 400                                    | 108,8                          |
| 0709 10 00                            | 220                                    | 166,5                          |                                       | 404                                    | 102,2                          |
|                                       | 999                                    | 166,5                          |                                       | 508                                    | 98,1                           |
| 0709 90 70                            | 052                                    | 121,2                          |                                       | 512                                    | 91,6                           |
|                                       | 204                                    | 102,9                          |                                       | 524                                    | 97,0                           |
|                                       | 999                                    | 112,0                          |                                       | 528                                    | 99,6                           |
| 0805 10 10, 0805 10 30,<br>0805 10 50 | 052                                    | 59,6                           | 0808 20 50                            | 720                                    | 139,0                          |
|                                       | 204                                    | 37,3                           |                                       | 999                                    | 94,8                           |
|                                       | 212                                    | 43,2                           |                                       | 052                                    | 137,8                          |
|                                       | 600                                    | 61,9                           |                                       | 388                                    | 71,7                           |
|                                       | 624                                    | 50,4                           |                                       | 400                                    | 98,6                           |
|                                       | 999                                    | 50,5                           |                                       | 512                                    | 70,2                           |
| 0805 30 10                            | 052                                    | 79,4                           |                                       | 528                                    | 76,8                           |
|                                       |                                        |                                |                                       | 999                                    | 91,0                           |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 579/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de**  
**grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso refe-**  
**rido no Regulamento (CE) n.º 2097/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º

3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 a 12 de Março de 1998 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 580/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998****relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º

3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 de Março a 12 de Março 1998 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 581/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de**  
**grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º

3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 de Março a 12 de Março de 1998 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 582/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998****relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º

3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 de Março a 12 de Março de 1998 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) Nº 583/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998****que altera o Regulamento (CEE) nº 2641/88 que estabelece regras de execução do regime de ajuda à utilização de uvas, de mostos de uva e de mostos de uva concentrados com vista à elaboração de sumos de uva**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2087/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 46º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2641/88 da Comissão, de 25 de Agosto de 1988<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2122/95<sup>(4)</sup>, estabeleceu as regras de execução do regime de ajuda à utilização de mostos de uva com vista à elaboração de sumos de uva; que, de acordo com o mesmo regulamento, o produto elegível para o pagamento da ajuda é o sumo de uva destinado ao consumo humano directo; que o sumo de uva pode ser misturado com outros produtos antes do seu acondicionamento; que a experiência demonstrou ser útil especificar os produtos obtidos através dessas misturas e nos quais o sumo de uva é utilizado como produto de base; que esta categoria de produtos em que o sumo de uva, eventualmente concentrado, é utilizado enquanto tal pode incluir apenas bebidas não alcoolizadas;

Considerando que o benefício da ajuda está sujeito à apresentação, pelo transformador, de uma declaração escrita relativa às actividades que o mesmo vai empreender em matéria de elaboração de sumos de uva; que esta exigência é necessária para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda e de controlo; que, para evitar uma gestão administrativa demasiado pesada, quer para os transformadores em causa quer para a administração, se não afigura adequado exigir essa declaração escrita prévia aos transformadores que utilizam uma quantidade limitada de uva ou de mostos de uva por campanha; que é necessário fixar essa quantidade; que os transformadores em causa devem, no entanto, informar as autoridades competentes do Estado-membro, no início da campanha, da sua intenção de transformar uma determinada quantidade de uva ou de mostos de uva;

Considerando que os artigos 6º 7º e 11º do mesmo regulamento referem o termo «engarrafador»; que a prática corrente no comércio de sumos de uva demonstra que o

produto é igualmente vendido a empresas intermediárias que armazenam o produto antes de o vender a engarrafadores; que, além disso, existem empresas que compram os sumos aos transformadores para os misturar com outros sumos ou produtos com vista ao fabrico de bebidas não alcoolizadas; que é necessário tomar em conta estas realidades a adoptar disposições que abranjam esses operadores, introduzindo no texto o termo «utilizador» e definindo-o;

Considerando que, nos casos em que o transformador não é, ele próprio, o utilizador do produto em questão nem sempre é fácil para as autoridades de controlo, sobretudo quando estas se encontram num outro Estado-membro que não o do transformador, determinar se se trata de um mosto de uva que ainda não beneficiou da ajuda prevista pelo presente regulamento ou de um sumo de uva para o qual já está em curso um pedido de ajuda; que é necessário estabelecer que seja incluída no documento que acompanha o transporte do produto em causa uma menção respeitante à existência de um pedido de ajuda;

Considerando que é necessário controlar os sumos de uva elaborados até à fase de engarrafamento; que esse controlo pode ser limitado, no caso de esses sumos serem misturados com outros produtos na fase da própria mistura, quando for claro que já não existe qualquer possibilidade de utilizar esses produtos para a vinificação; que há que prever um processo adequado para garantir a existência de uma mistura desse género; que, nos casos em que os sumos de uva não expedidos para uma empresa de armazenagem, é necessário verificar que esses sumos são em seguida enviados a um engarrafador ou a uma empresa de fabrico de bebidas não alcoolizada;

Considerando que o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2641/88 dispõe que o pagamento deve ser efectuado no prazo de três meses a contar da recepção de todos os documentos comprovativos; que existe a possibilidade de abertura de um inquérito administrativo sobre o direito à ajuda; que, neste caso, o pagamento só pode ser efectuado após o reconhecimento do direito à ajuda; que é necessário completar o regulamento neste aspecto;

Considerando que é necessário estabelecer a aplicação das disposições do presente regulamento, a pedido de qualquer operador, aos pedidos de ajuda e/ou às expedições de sumo de uva para instalações de engarrafamento, empresas de fabrico de produtos à base de sumo de uva, conforme definidos no presente regulamento, e instalações de armazenagem, relativos a um passado recente; que este período apenas pode abranger os pedidos de ajuda apresentados e/ou as expedições ocorridas a partir da data em que as questões que estão na base das alterações agora introduzidas foram invocadas;

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 236 de 26. 8. 1988, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 112 de 7. 9. 1995, p. 7.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2641/88 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º são aditados os seguintes números:

«3.a) Na aceção do presente regulamento, entende-se por “mistura com outros produtos” a mistura do sumo de uva, eventualmente concentrado, antes de ser engarrafado, empacotado ou acondicionado, com outros sumos do código NC 2009, para obtenção de sumos misturados, e/ou a mistura com outros produtos como água, açúcar ou aromas, para elaboração de bebidas não alcoolizadas, de produtos de base para essas bebidas ou de bebidas não alcoolizadas concentradas sob forma de xaropes. Entende-se por “bebida não alcoolizada” qualquer bebida com um teor alcoólico adquirido que não exceda 1,2 % vol.

b) Na aceção do presente regulamento, entende-se por “utilizador” qualquer operador, excepto o transformador de sumo de uva, que executar uma das seguintes operações: engarrafamento, empacotamento, acondicionamento, armazenagem para venda a uma ou várias empresas encarregadas das operações referidas *supra* ou *infra*, ou preparação, através de mistura com outros produtos, de bebidas não alcoolizadas ou de produtos de base para a elaboração dessas bebidas.».

2. Ao artigo 2.º é aditado o seguinte número:

«4. Os transformadores que utilizem, por campanha, uma quantidade máxima de 50 toneladas de uva, 800 hectolitros de mostos de uva ou 150 hectolitros de mostos de uva concentrados para elaboração de sumo de uva, não estão sujeitos à obrigação de apresentação das declarações referidas nos n.ºs 1 e 2. Esses transformadores devem apresentar às instâncias competentes, no início da campanha, uma declaração que contenha as seguintes informações:

a) Nome, firma e endereço do transformador;

b) Os seguintes elementos técnicos:

- natureza das matérias primas (uvas, mostos de uvas ou mostos de uvas concentrados),
- local de armazenagem das matérias-primas para transformação,
- local em que será efectuada a transformação,
- data prevista para o início e duração das operações de transformação.».

3. No n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2, quarto e quinto travessões, do artigo 11.º o termo «engarrafador» é substituído por «utilizador».

4. No n.º 1 do artigo 6.º, os primeiro e segundo travessões são substituídos pelos seguintes:

- «— as quantidades não acondicionadas de sumo de uva que entrarem diariamente nas instalações, o nome e o endereço do expedidor ou do transformador,
- as quantidades não acondicionadas de sumo de uva que saírem diariamente das instalações, o nome e o endereço do destinatário,
- as quantidades de sumo de uva e/ou de sumo de uva misturado com outros produtos, acondicionadas diariamente, com indicação das quantidades de sumo de uva utilizadas na elaboração dos produtos em causa.».

5. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

### *«Artigo 7.º*

1. Quando não seja o próprio transformador a proceder às operações de mistura de sumo de uva com outros produtos, em conformidade com o n.º 3, alínea a), do artigo 1.º, ou ao engarrafamento do sumo, mesmo misturado com outros produtos, deve o transformador indicar na casa 10 do documento de acompanhamento referido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2238/93 se a transformação do mosto de uva no produto em causa já foi ou será objecto de um pedido de ajuda apresentado às autoridades competentes no âmbito do presente regulamento.

2. Quando os sumos de uva são expedidos na Comunidade pela pessoa que os elaborou para um engarrafador, este deve transmitir, no prazo de 15 dias após a recepção do produto, uma cópia do documento de acompanhamento à instância competente, ou ao serviço para tal habilitado, do local de descarga.

No prazo de 15 dias após a sua recepção, a instância competente ou o serviço habilitado do local de descarga deve devolver a cópia do documento de acompanhamento, devidamente visada, ao transformador/expedidor do sumo de uva em causa.

3. Quando os sumos de uva são expedidos na Comunidade pela pessoa que os elaborou para uma empresa de fabrico de produtos definidos no n.º 3, alínea a), artigo 1.º:

- o fabricante desses produtos deve enviar o documento de acompanhamento dos sumos de uva, no prazo de 15 dias após a sua recepção, à instância competente, ou ao serviço para tal habilitado, do local de descarga,
- a instância de controlo ou o serviço habilitado só pode visar os documentos de acompanhamento referidos no primeiro travessão de dispuser de garantias suficientes de que os sumos de uva em causa são efectivamente misturados com outros produtos para fabricar as bebidas mencionadas no n.º 3, alínea a), artigo 1.º

Se essas garantias existirem, no prazo de 15 dias após a recepção do documento de acompanhamento referido no presente número, a instância competente ou o serviço habilitado do local de descarga deve devolver a cópia do documento de acompanhamento, devidamente visada, ao transformador/expedidor do sumo de uva em causa.

4. Quando os sumos de uva são expedidos na Comunidade pela pessoa que os elaborou para uma empresa de armazenagem antes de serem engarrafados ou utilizados para o fabrico das bebidas não alcooolizadas definidas no n.º 3, alínea a), do artigo 1.º:

- a empresa de armazenagem deve enviar o documento de acompanhamento dos sumos de uva, no prazo de 15 dias após a sua recepção, à instância competente, ou ao serviço para tal habilitado, do local de descarga,
- a instância de controlo ou o serviço habilitado só pode visar os documentos de acompanhamento referidos no primeiro travessão após ter-se assegurado de que uma quantidade pelo menos equivalente à que é objecto da expedição aqui referida foi expedida com um documento de acompanhamento adequado para um engarrafador ou uma empresa de fabrico das bebidas não alcooolizadas a que se refere o n.º 3, alínea a), do artigo 1.º e recebida por esses utilizadores.

Se estiverem reunidas as condições referidas no segundo travessão do primeiro parágrafo, e após

recepção do documento de acompanhamento, a instância competente ou o serviço habilitado do local de descarga deve devolver a cópia do documento de acompanhamento referida no primeiro travessão, devidamente visada, ao transformador/expedidor do sumo de uva em causa.».

6. O actual segundo parágrafo passa a n.º 5.

7. Ao n.º 1 do artigo 9.º é aditada a seguinte frase:

«No caso de ser aberto um inquérito administrativo sobre o direito à ajuda, o pagamento só é efectuado após o reconhecimento do direito à ajuda.»

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido de um operador, as disposições referidas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 1.º podem ser aplicadas aos pedidos de ajuda e/ou às expedições de sumo de uva referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2641/88, alterado pelo presente regulamento, apresentados e/ou realizadas desde 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 584/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(3)</sup>, os organismos de intervenção precedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada,

que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao quinto concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1998, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(ECU/100 kg)

| Fórmula                           |                      |             | A                 |                   | B                 |                   |
|-----------------------------------|----------------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Via de utilização                 |                      |             | Com<br>marcadores | Sem<br>marcadores | Com<br>marcadores | Sem<br>marcadores |
| Preço<br>mínimo<br>de venda       | Manteiga<br>≥ 82 %   | Em natureza | —                 | —                 | —                 | —                 |
|                                   |                      | Concentrada | —                 | —                 | —                 | —                 |
| Garantia<br>de transformação      |                      | Em natureza | —                 |                   | —                 |                   |
|                                   |                      | Concentrada | —                 |                   | —                 |                   |
| Montante<br>máximo<br>da<br>ajuda | Manteiga ≥ 82 %      |             | 117               | 113               | 117               | 113               |
|                                   | Manteiga < 82 %      |             | 112               | 108               | —                 | —                 |
|                                   | Manteiga concentrada |             | 144               | 140               | 144               | 140               |
|                                   | Nata                 |             | —                 | —                 | 50                | 48                |
| Garantia<br>de transfor-<br>mação | Manteiga             |             | 129               | —                 | 129               | —                 |
|                                   | Manteiga concentrada |             | 158               | —                 | 158               | —                 |
|                                   | Nata                 |             | —                 | —                 | 55                | —                 |

**REGULAMENTO (CE) N.º 585/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998****relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2094/97 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 a 12 de Março de 1998 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2094/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 29 de 7. 9. 1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) N.º 586/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998**

**que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo nono concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97 <sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/98 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo nonagésimo nono concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não

dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao centésimo nonagésimo nono concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
  - o preço máximo de compra é fixado em 251 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
  - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 1 215 toneladas,
  - as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 251 ecus são afectadas de um coeficiente de 25 % na Irlanda do Norte e de 10 % na Irlanda, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 6 de 10. 1. 1998, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 587/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de**  
**certos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2497/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período

em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para certos produtos em questão;

Considerando que o comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A emissão de certificados de exportação para os produtos lácteos descritos em anexo é suspensa de 14 a 31 de Março de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 12.

## ANEXO

| Código<br>do produto | Código<br>do produto | Código<br>do produto | Código<br>do produto |
|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 0401 10 10 9000      | 0402 91 91 9000      | 0403 90 33 9500      | 0404 90 29 9150      |
| 0401 10 90 9000      | 0402 91 99 9000      | 0403 90 33 9900      | 0404 90 29 9160      |
| 0401 20 11 9100      | 0402 99 11 9110      | 0403 90 39 9000      | 0404 90 29 9180      |
| 0401 20 11 9500      | 0402 99 11 9130      | 0403 90 51 9100      | 0404 90 81 9100      |
| 0401 20 19 9100      | 0402 99 11 9150      | 0403 90 51 9300      | 0404 90 81 9910      |
| 0401 20 19 9500      | 0402 99 11 9310      | 0403 90 53 9000      | 0404 90 81 9950      |
| 0401 20 91 9100      | 0402 99 11 9330      | 0403 90 59 9110      | 0404 90 83 9110      |
| 0401 20 91 9500      | 0402 99 11 9350      | 0403 90 59 9140      | 0404 90 83 9130      |
| 0401 20 99 9100      | 0402 99 19 9110      | 0403 90 59 9170      | 0404 90 83 9150      |
| 0401 20 99 9500      | 0402 99 19 9130      | 0403 90 59 9310      | 0404 90 83 9170      |
| 0401 30 11 9100      | 0402 99 19 9150      | 0403 90 59 9340      | 0404 90 83 9911      |
| 0401 30 11 9400      | 0402 99 19 9310      | 0403 90 59 9370      | 0404 90 83 9913      |
| 0401 30 11 9700      | 0402 99 19 9330      | 0403 90 59 9510      | 0404 90 83 9915      |
| 0401 30 19 9100      | 0402 99 19 9350      | 0403 90 59 9540      | 0404 90 83 9917      |
| 0401 30 19 9400      | 0402 99 31 9110      | 0403 90 59 9570      | 0404 90 83 9919      |
| 0401 30 19 9700      | 0402 99 31 9150      | 0403 90 61 9100      | 0404 90 83 9931      |
| 0401 30 31 9100      | 0402 99 31 9300      | 0403 90 61 9300      | 0404 90 83 9933      |
| 0401 30 31 9700      | 0402 99 31 9500      | 0403 90 63 9000      | 0404 90 83 9935      |
| 0401 30 39 9700      | 0402 99 39 9110      | 0403 90 69 9000      | 0404 90 83 9937      |
| 0401 30 91 9100      | 0402 99 39 9150      | 0404 90 21 9100      | 0404 90 89 9130      |
| 0401 30 91 9400      | 0402 99 39 9300      | 0404 90 21 9910      | 0404 90 89 9150      |
| 0401 30 91 9700      | 0402 99 39 9500      | 0404 90 21 9950      | 0404 90 89 9930      |
| 0401 30 99 9100      | 0402 99 91 9000      | 0404 90 23 9120      | 0404 90 89 9950      |
| 0401 30 99 9400      | 0402 99 99 9000      | 0404 90 23 9130      | 0404 90 89 9990      |
| 0401 30 99 9700      | 0403 10 11 9400      | 0404 90 23 9140      | 2309 10 70 9100      |
| 0402 91 11 9110      | 0403 10 11 9800      | 0404 90 23 9150      | 2309 10 70 9200      |
| 0402 91 11 9120      | 0403 10 13 9800      | 0404 90 23 9911      | 2309 10 70 9300      |
| 0402 91 11 9310      | 0403 10 19 9800      | 0404 90 23 9913      | 2309 10 70 9500      |
| 0402 91 11 9350      | 0403 10 31 9400      | 0404 90 23 9915      | 2309 10 70 9600      |
| 0402 91 11 9370      | 0403 10 31 9800      | 0404 90 23 9917      | 2309 10 70 9700      |
| 0402 91 19 9110      | 0403 10 33 9800      | 0404 90 23 9919      | 2309 10 70 9800      |
| 0402 91 19 9120      | 0403 10 39 9800      | 0404 90 23 9931      | 2309 90 70 9100      |
| 0402 91 19 9310      | 0403 90 11 9000      | 0404 90 23 9933      | 2309 90 70 9200      |
| 0402 91 19 9350      | 0403 90 13 9200      | 0404 90 23 9935      | 2309 90 70 9300      |
| 0402 91 19 9370      | 0403 90 13 9300      | 0404 90 23 9937      | 2309 90 70 9500      |
| 0402 91 31 9100      | 0403 90 13 9500      | 0404 90 23 9939      | 2309 90 70 9600      |
| 0402 91 31 9300      | 0403 90 13 9900      | 0404 90 29 9110      | 2309 90 70 9700      |
| 0402 91 39 9100      | 0403 90 19 9000      | 0404 90 29 9115      | 2309 90 70 9800      |
| 0402 91 39 9300      | 0403 90 31 9000      | 0404 90 29 9120      |                      |
| 0402 91 51 9000      | 0403 90 33 9200      | 0404 90 29 9130      |                      |
| 0402 91 59 9000      | 0403 90 33 9300      | 0404 90 29 9135      |                      |

**REGULAMENTO (CE) N.º 588/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos**  
**grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 564/98 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 564/98 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial, existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º

444/98<sup>(5)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(7)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96<sup>(9)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 564/98 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

<sup>(6)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(9)</sup> JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1998, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

| <i>(Em ecus/t)</i> |                        |                           | <i>(Em ecus/t)</i> |                        |                           |
|--------------------|------------------------|---------------------------|--------------------|------------------------|---------------------------|
| Código do produto  | Destino <sup>(1)</sup> | Montante das restituições | Código do produto  | Destino <sup>(1)</sup> | Montante das restituições |
| 1001 10 00 9200    | —                      | —                         | 1101 00 11 9000    | —                      | —                         |
| 1001 10 00 9400    | —                      | —                         | 1101 00 15 9100    | 01                     | 18,00                     |
| 1001 90 91 9000    | —                      | —                         | 1101 00 15 9130    | 01                     | 17,00                     |
| 1001 90 99 9000    | 03                     | 5,00                      | 1101 00 15 9150    | 01                     | 15,50                     |
|                    | 02                     | 0                         | 1101 00 15 9170    | 01                     | 14,50                     |
| 1002 00 00 9000    | 03                     | 25,00                     | 1101 00 15 9180    | 01                     | 13,50                     |
|                    | 02                     | 35,00                     | 1101 00 15 9190    | —                      | —                         |
| 1003 00 10 9000    | —                      | —                         | 1101 00 90 9000    | —                      | —                         |
| 1003 00 90 9000    | 03                     | 21,00                     | 1102 10 00 9500    | 01                     | 47,50                     |
|                    | 02                     | 0                         | 1102 10 00 9700    | —                      | —                         |
| 1004 00 00 9200    | —                      | —                         | 1102 10 00 9900    | —                      | —                         |
| 1004 00 00 9400    | —                      | —                         | 1103 11 10 9200    | —                      | — <sup>(2)</sup>          |
| 1005 10 90 9000    | —                      | —                         | 1103 11 10 9400    | —                      | — <sup>(2)</sup>          |
| 1005 90 00 9000    | 04                     | 23,00 <sup>(3)</sup>      | 1103 11 10 9900    | —                      | —                         |
|                    | 03                     | 13,00                     | 1103 11 90 9200    | 01                     | 0 <sup>(2)</sup>          |
|                    | 02                     | —                         | 1103 11 90 9800    | —                      | —                         |
| 1007 00 90 9000    | —                      | —                         |                    |                        |                           |
| 1008 20 00 9000    | —                      | —                         |                    |                        |                           |

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein,
- 04 Tanzânia, Burundi, República do Congo (Brazzaville), República Democrática do Congo.

<sup>(2)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

<sup>(3)</sup> Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho exportado para a Tanzânia, o Burundi, a República do Congo (Brazzaville) e a República Democrática do Congo no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 589/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 550/98 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96<sup>(5)</sup>; que o n.º 2 do artigo 2.º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 11 a 13 de Março de 1998, é necessário fixar uma nova

taxa de conversão agrícola para a dracma grega, o escudo português e a peseta espanhola;

Considerando que o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2.º*

No caso referido no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 550/98.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 11. 3. 1998, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO I

## Taxas de conversão agrícolas

|          |          |                        |
|----------|----------|------------------------|
| 1 ecu =  | 40,9321  | francos belgas e       |
|          |          | francos luxemburgueses |
|          | 7,54917  | coroas dinamarquesas   |
|          | 1,98243  | marcos alemães         |
|          | 312,979  | dracmas gregas         |
|          | 202,528  | escudos portugueses    |
|          | 6,68769  | francos franceses      |
|          | 6,02811  | marcas finlandesas     |
|          | 2,23273  | florins neerlandeses   |
|          | 0,796521 | libra irlandesa        |
| 1 973,93 |          | liras italianas        |
|          | 13,9485  | xelins austríacos      |
|          | 167,836  | pesetas espanholas     |
|          | 8,79309  | coroas suecas          |
|          | 0,695735 | libra esterlina        |

## ANEXO II

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

| Quadro A |          |                        | Quadro B |          |                        |
|----------|----------|------------------------|----------|----------|------------------------|
| 1 ecu =  | 39,3578  | francos belgas e       | 1 ecu =  | 42,6376  | francos belgas e       |
|          |          | francos luxemburgueses |          |          | francos luxemburgueses |
|          | 7,25882  | coroas dinamarquesas   |          | 7,86372  | coroas dinamarquesas   |
|          | 1,90618  | marcos alemães         |          | 2,06503  | marcos alemães         |
|          | 300,941  | dracmas gregas         |          | 326,020  | dracmas gregas         |
|          | 194,738  | escudos portugueses    |          | 210,967  | escudos portugueses    |
|          | 6,43047  | francos franceses      |          | 6,96634  | francos franceses      |
|          | 5,79626  | marcas finlandesas     |          | 6,27928  | marcas finlandesas     |
|          | 2,14686  | florins neerlandeses   |          | 2,32576  | florins neerlandeses   |
|          | 0,765886 | libra irlandesa        |          | 0,829709 | libra irlandesa        |
| 1 898,01 |          | liras italianas        | 2 056,18 |          | liras italianas        |
|          | 13,4120  | xelins austríacos      |          | 14,5297  | xelins austríacos      |
|          | 161,381  | pesetas espanholas     |          | 174,829  | pesetas espanholas     |
|          | 8,45489  | coroas suecas          |          | 9,15947  | coroas suecas          |
|          | 0,668976 | libra esterlina        |          | 0,724724 | libra esterlina        |

**REGULAMENTO (CE) N.º 590/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º

1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

| Código NC  | Designação da mercadoria                                                                | Direito de importação<br>por via terrestre, fluvial ou<br>marítima proveniente<br>de portos mediterrânicos,<br>do mar Negro<br>ou do mar Báltico (em ecus/t) | Direito de importação<br>por via aérea ou<br>por via marítima<br>proveniente de outros portos <sup>(2)</sup><br>em ecus/t |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1001 10 00 | Trigo duro <sup>(1)</sup>                                                               | 0,00                                                                                                                                                         | 0,00                                                                                                                      |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira                                                             | 41,96                                                                                                                                                        | 31,96                                                                                                                     |
| 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup> | 41,96                                                                                                                                                        | 31,96                                                                                                                     |
|            | de qualidade média                                                                      | 59,59                                                                                                                                                        | 49,59                                                                                                                     |
|            | de qualidade baixa                                                                      | 73,24                                                                                                                                                        | 63,24                                                                                                                     |
| 1002 00 00 | Centeio                                                                                 | 74,02                                                                                                                                                        | 64,02                                                                                                                     |
| 1003 00 10 | Cevada, para sementeira                                                                 | 74,02                                                                                                                                                        | 64,02                                                                                                                     |
| 1003 00 90 | Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(3)</sup>                           | 74,02                                                                                                                                                        | 64,02                                                                                                                     |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido                                          | 82,99                                                                                                                                                        | 72,99                                                                                                                     |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(3)</sup>                             | 82,99                                                                                                                                                        | 72,99                                                                                                                     |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira                           | 74,02                                                                                                                                                        | 64,02                                                                                                                     |

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 27. 02. 1998 a 12. 03. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa                           | Minneapolis | Kansas-City  | Chicago | Chicago | Minneapolis           | Minneapolis           |
|---------------------------------------------|-------------|--------------|---------|---------|-----------------------|-----------------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 %  | HRW2. 11,5 % | SRW2    | YC3     | HAD2                  | US barley 2           |
| Cotação (ecus/t)                            | 127,88      | 118,89       | 113,56  | 100,48  | 207,05 <sup>(1)</sup> | 116,72 <sup>(1)</sup> |
| Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)           | 20,90       | 12,26        | 3,94    | 7,28    | —                     | —                     |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)  | —           | —            | —       | —       | —                     | —                     |

<sup>(1)</sup> Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,75 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 24,19 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 591/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das**  
**frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 8/98 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se

não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 9 de Março de 1998 para as avelãs sem casca; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 9 de Março de 1998 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às avelãs sem casca, cujo pedido tenha sido apresentado em 9 de Março de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 8/98, serão emitidos na percentagem de 18,8 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 9 de Março de 1998 e antes de 11 de Março de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 3 de 7. 1. 1998, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) N.º 592/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Março de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das**  
**frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 8/98 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se

não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 11 de Março de 1998 para as maçãs; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 11 de Março de 1998 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às maçãs, cujo pedido tenha sido apresentado em 11 de Março de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 520/98, serão emitidos na percentagem de 18,2 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 11 de Março de 1998 e antes de 13 de Maio de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 66 de 6. 3. 1998, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 593/98 DA COMISSÃO****de 13 de Março de 1998****que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 13 de Março de 1998, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abran-

gidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 574/98 da Comissão <sup>(5)</sup>; que uma verificação revelou que certos montantes tinham sido determinados erradamente; que, por consequência, importa rectificar o anexo do regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 574/98 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 26.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1998, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

| Código NC  | Designação das mercadorias (1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base       |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 1001 10 00 | Trigo duro:<br>— No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19<br>— Outros casos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | —<br>—                                                      |
| 1001 90 99 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio:<br>— No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19<br>— Outros casos:<br>— — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2)<br>— — Outros casos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 0,801<br>0,636<br>1,232                                     |
| 1002 00 00 | Centeio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2,979                                                       |
| 1003 00 90 | Cevada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1,885                                                       |
| 1004 00 00 | Aveia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1,876                                                       |
| 1005 90 00 | Milho utilizado sob a forma de:<br>— Amido:<br>— — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2)<br>— — Outros casos<br>— Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3):<br>— — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2)<br>— — Outros casos<br>— Outras formas (incluindo em natureza)<br>Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:<br>— Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2)<br>— Outros casos | 1,283<br>2,028<br>1,084<br>1,829<br>2,028<br>1,283<br>2,028 |
| 1006 20    | Arroz em película:<br>— de grãos redondos<br>— de grãos médios<br>— de grãos longos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | —<br>—<br>—                                                 |
| ex 1006 30 | Arroz branqueado:<br>— de grãos redondos<br>— de grãos médios<br>— de grãos longos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | —<br>—<br>—                                                 |
| 1006 40 00 | Trincas de arroz utilizadas sob a forma de:<br>— Amidi do código NC NC 1108 19 10:<br>— — Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2)<br>— — Outros casos<br>— Outras formas (incluindo em natureza)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | —<br>—<br>—                                                 |

| Código NC  | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                    | Taxas das restituições<br>por 100 kkg do<br>produto de base |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 1007 00 90 | Sorgo                                                                                                        | 1,885                                                       |
| 1101 00    | Farinha de trigo ou de mistura de tirog com enteio:                                                          |                                                             |
|            | — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de<br>mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 | 0,985                                                       |
|            | — Outros casos                                                                                               | 1,515                                                       |
| 1102 10 00 | Farinha de centeio                                                                                           | 4,081                                                       |
| 1103 11 10 | Grumos e sêmolas de trigo duro:                                                                              |                                                             |
|            | — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de<br>mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 | —                                                           |
|            | — Outros casos                                                                                               | —                                                           |
| 1103 11 90 | Grumos e sêmolas de trigo mole:                                                                              |                                                             |
|            | — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de<br>mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 | 0,985                                                       |
|            | — Outros casos                                                                                               | 1,515                                                       |

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

<sup>(2)</sup> As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

<sup>(3)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**DIRECTIVA 98/5/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 16 de Fevereiro de 1998****tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º e os nºs 1 e 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que, por força do artigo 7ºA do Tratado, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas e que, em conformidade com a alínea c) do artigo 3º do Tratado, a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação das pessoas e dos serviços constitui um dos objectivos da Comunidade; que para os nacionais dos Estados-membros esta compreende, nomeadamente, a faculdade de exercer uma profissão, a título independente ou assalariado, num Estado-membro diferente daquele em que adquiriram as suas qualificações profissionais;
- (2) Considerando que um advogado plenamente qualificado num Estado-membro pode já requerer o reconhecimento do seu diploma para se estabelecer noutro Estado-membro a fim de aí exercer a profissão de advogado com o título profissional desse Estado-membro, em conformidade com a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais de uma duração mínima de três anos <sup>(4)</sup>; que a referida directiva tem por objecto a integração do advogado na profissão do Estado-membro de acolhimento, não visando alterar as regras profissionais aplicáveis neste Estado nem isentar este advogado da aplicação dessas regras;
- (3) Considerando que, embora certos advogados possam integrar-se rapidamente na profissão do Estado-membro de acolhimento, nomeadamente através da realização com êxito de uma prova de aptidão tal como previsto na Directiva 89/48/CEE, outros advogados plenamente qualificados devem

poder obter essa integração após um período determinado de exercício da profissão no Estado-membro de acolhimento com o título profissional de origem ou continuar a exercer com o título profissional de origem;

- (4) Considerando que este período deve permitir ao advogado integrar-se na profissão do Estado-membro de acolhimento após verificação de que possui experiência profissional nesse Estado-membro;
- (5) Considerando que se justifica uma acção nesta matéria a nível comunitário, não só porque em relação ao sistema geral de reconhecimento abrirá aos advogados uma via mais fácil que lhes permitirá integrar a profissão do Estado-membro de acolhimento, como também porque, ao dar a possibilidade aos advogados de exercerem a título permanente, num Estado-membro de acolhimento, com o título profissional de origem, corresponde às necessidades dos utentes do Direito, que, em consequência de fluxo crescente de negócios, resultante nomeadamente do mercado interno, procuram conselhos aquando da realização de transacções transfronteiras que, em muitos casos, envolvem aspectos regulados pelo direito internacional, pelo direito comunitário e pelos direitos nacionais;
- (6) Considerando que se justifica também uma acção a nível comunitário porque apenas alguns Estados-membros permitem já no seu território o exercício de advocacia, sob outras formas que não a prestação de serviços, por advogados provenientes de outros Estados-membros que exercem com o título profissional de origem; que, todavia, nos Estados-membros em que existe esta possibilidade, esta se reveste de modalidades muito diferentes no que se refere, por exemplo, ao campo de actividade e à obrigação de inscrição junto das autoridades competentes; que uma tal diversidade de situações se traduz em desigualdades e distorções da concorrência entre os advogados dos Estados-membros e constitui um obstáculo à livre circulação; que só uma directiva que fixe as condições de exercício da profissão, sob outras formas que não a prestação de serviços, por advogados que exerçam com o título profissional de origem é susceptível de resolver estes problemas e de assegurar em todos os Estados-membros as mesmas possibilidades aos advogados e aos utentes do Direito;

<sup>(1)</sup> JO C 128 de 24. 5. 1995, p. 6, e JO C 355 de 25. 4. 1996, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO C 256 de 2. 10. 1995, p. 14.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 1996 (JO C 198 de 8. 7. 1996, p. 85), posição comum do Conselho de 24 de Julho de 1997 (JO C 297 de 29. 9. 1997, p. 6) e decisão do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 1997. Decisão do Conselho de 15 de Dezembro de 1997.

<sup>(4)</sup> JO L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

- (7) Considerando que a presente directiva, em conformidade com o seu objectivo, se abstém de regular situações puramente internas e apenas aflora as regras profissionais nacionais na medida do necessário para atingir efectivamente a sua finalidade; que não prejudica, nomeadamente, as regulamentações nacionais que regulam o acesso à profissão de advogado e o seu exercício com o título profissional do Estado-membro de acolhimento;
- (8) Considerando que é conveniente sujeitar os advogados abrangidos pela presente directiva à obrigação de se inscreverem junto da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, para que esta possa assegurar-se de que estes respeitam as regras profissionais e deontológicas do Estado-membro de acolhimento; que o efeito desta inscrição em termos de circunscrições judiciais, de graus e de tipos de órgãos jurisdicionais perante as quais os advogados podem actuar é determinado pela legislação aplicável aos advogados do Estado-membro de acolhimento;
- (9) Considerando que os advogados que não estão integrados na profissão do Estado-membro de acolhimento são obrigados a exercer nesse Estado com o título profissional de origem, a fim de garantir a boa informação dos consumidores e permitir a sua distinção relativamente aos advogados do Estado-membro de acolhimento que exerçam com o título profissional deste último;
- (10) Considerando que é conveniente permitir aos advogados beneficiários da presente directiva darem consultas jurídicas, nomeadamente em direito do Estado-membro de origem, direito comunitário, direito internacional e direito do Estado-membro de acolhimento; que tal já era permitido, no que diz respeito à prestação de serviços, pela Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços por advogados<sup>(1)</sup>; que, contudo, é conveniente prever, como na Directiva 77/249/CEE, a faculdade de excluir das actividades dos advogados que exerçam com o título profissional de origem no Reino Unido e na Irlanda, certos actos em matéria imobiliária e sucessória; que a presente directiva em nada afecta as disposições que em qualquer Estado-membro reservem certas actividades a profissões diferentes da de advogado; que é conveniente também retomar da Directiva 77/249/CEE a faculdade de o Estado-membro de acolhimento exigir que o advogado que exerça com o seu título profissional de origem actue de concerto com um advogado local para a representação e a defesa de um cliente em juízo; que a obrigação de actuar concertadamente é aplicável em conformidade com a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nomeadamente no seu acórdão de 25 de Fevereiro de 1988 no processo 427/85 (Comissão contra Alemanha)<sup>(2)</sup>;
- (11) Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do sistema judicial, deve ser deixada aos Estados-membros a faculdade de reservarem, através de regras específicas, o acesso aos seus mais altos órgãos jurisdicionais a advogados especializados, sem que tal facto constitua um obstáculo à integração dos advogados dos Estados-membros que preencham as condições requeridas;
- (12) Considerando que o advogado inscrito com o título profissional de origem no Estado-membro de acolhimento deve continuar inscrito junto da autoridade competente do Estado-membro de origem para poder conservar a sua qualidade de advogado e beneficiar da presente directiva; que, por esta razão, é indispensável uma colaboração estreita entre as autoridades competentes, nomeadamente no âmbito de eventuais processos disciplinares;
- (13) Considerando que os advogados beneficiários da presente directiva podem, independentemente da sua qualidade de advogado assalariado ou independente no Estado-membro de origem, exercer na qualidade de assalariado no Estado-membro de acolhimento desde que esse Estado-membro ofereça essa possibilidade aos seus próprios advogados;
- (14) Considerando que, se a presente directiva permite aos advogados exercer noutro Estado-membro com o título profissional de origem, é também com o objectivo de lhes facilitar a obtenção do título profissional desse Estado-membro de acolhimento; que, por força dos artigos 48º e 52º do Tratado, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça, o Estado-membro de acolhimento é sempre obrigado a tomar em consideração a experiência profissional adquirida no seu território; que, após três anos de actividade efectiva e regular no Estado-membro de acolhimento e em relação ao direito desse Estado-membro, incluindo o direito comunitário, é razoável presumir que esses advogados adquiriram a aptidão necessária para se integrarem completamente na profissão de advogado do Estado-membro de acolhimento; que, no final desse período, o advogado que, sob reserva de verificação, possa demonstrar a sua competência profissional no Estado-membro de acolhimento deve poder obter o título profissional desse Estado-membro; que, se a actividade efectiva e regular de, pelo menos, três anos incluir uma duração inferior em relação ao direito do Estado-membro de acolhimento, a autoridade deve tomar igualmente em consideração qualquer outra forma de conhecimento desse direito, que poderá verificar por ocasião de uma entrevista; que, se não for feita prova do preenchimento dessas exigências, a decisão da autoridade

(<sup>1</sup>) JO L 78 de 26. 3. 1977, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(<sup>2</sup>) Colectânea 1988, p. 1123.

competente desse Estado de recusar a concessão do título profissional desse Estado de acordo com as formas de facilitação associadas a essas exigências deve ser fundamentada e susceptível de recurso jurisdicional de direito interno;

- (15) Considerando que a evolução económica e profissional na Comunidade revela que a faculdade de exercer em comum, inclusivamente sob a forma de associação, a profissão de advogado se está a tornar uma realidade; que convém evitar que o facto de exercer em grupo no Estado-membro de origem constitua um pretexto para criar entraves ou dificuldades ao estabelecimento dos advogados membros desse grupo no Estado-membro de acolhimento; que é necessário, no entanto, permitir aos Estados-membros tomarem medidas adequadas para atingir o objectivo legítimo de assegurar a independência da profissão; que é necessário prever determinadas garantias em todos os Estados-membros onde o exercício em grupo é permitido,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

### *Artigo 1º*

#### **Objecto, âmbito de aplicação e definições**

1. A presente directiva tem por objecto facilitar o exercício permanente da profissão de advogado a título independente ou assalariado num Estado-membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional.
2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
  - a) «Advogado», qualquer pessoa, nacional de um Estado-membro, habilitada a exercer as suas actividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

|                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| Na Bélgica:        | Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt        |
| na Dinamarca:      | Advokat                             |
| na Alemanha:       | Rechtsanwalt                        |
| na Grécia:         | Δικηγόρος                           |
| em Espanha:        | Abogado/Advocat/<br>Abogado/Abokatu |
| em França:         | Avocat                              |
| na Irlanda:        | Barrister/Solicitor                 |
| em Itália:         | Avvocato                            |
| no Luxemburgo:     | Avocat                              |
| nos Países Baixos: | Advocaat                            |
| na Áustria:        | Rechtsanwalt                        |
| em Portugal:       | Advogado                            |

|                 |                               |
|-----------------|-------------------------------|
| na Finlândia:   | Asianajaja/Advokat            |
| na Suécia:      | Advokat                       |
| no Reino Unido: | Advocate/Barrister/Solicitor; |

- b) «Estado-membro de origem», o Estado-membro em que o advogado adquiriu o direito de usar um dos títulos profissionais referidos na alínea a), antes de exercer a profissão de advogado noutro Estado-membro;
- c) «Estado-membro de acolhimento», o Estado-membro em que o advogado exerce em conformidade com as disposições da presente directiva;
- d) «Título profissional de origem», o título profissional do Estado-membro em que o advogado adquiriu o direito de usar esse título antes de exercer a profissão de advogado no Estado-membro de acolhimento;
- e) «Grupo», qualquer entidade, com ou sem personalidade jurídica, constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro, no âmbito da qual os advogados exerçam as suas actividades profissionais em comum e sob uma denominação comum;
- f) «Título profissional adequado» ou «profissão adequada», o título profissional ou a profissão tutelada pela autoridade competente junto da qual o advogado se tenha inscrito nos termos do artigo 3º, e «autoridade competente», a autoridade mencionada.

3. A presente directiva é aplicável tanto aos advogados que exerçam a título independente como aos que exerçam a título assalariado no Estado-membro de origem e, sob reserva do artigo 8º, no Estado-membro de acolhimento.

4. O exercício da profissão de advogado, na acepção da presente directiva, não abrange as prestações de serviços que são objecto da Directiva 77/249/CEE.

### *Artigo 2º*

#### **Direito de exercer com o título profissional de origem**

Qualquer advogado tem o direito de exercer, a título permanente, em qualquer outro Estado-membro, com o título profissional de origem, as actividades de advogado previstas no artigo 5º

A integração na profissão de advogado do Estado-membro de acolhimento está sujeita às disposições do artigo 10º

### *Artigo 3º*

#### **Inscrição junto da autoridade competente**

1. O advogado que pretenda exercer num Estado-membro diferente daquele em que adquiriu a sua qualificação profissional é obrigado a inscrever-se junto da autoridade competente desse Estado-membro.

2. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento procederá à inscrição do advogado mediante apresentação do certificado da inscrição deste último junto da autoridade competente do Estado-membro de origem. Poderá exigir que o certificado da autoridade competente do Estado-membro de origem, no momento da sua apresentação, não tenha sido emitido há mais de três meses. Comunicará essa inscrição à autoridade competente do Estado-membro de origem.

3. Para efeitos do n.º 1:

- no Reino Unido e na Irlanda, os advogados que exerçam com um título profissional diferente dos do Reino Unido ou da Irlanda inscrever-se-ão quer junto da autoridade competente para a profissão de «barrister» ou de «advocate» quer junto da autoridade competente para a profissão de «solicitor»,
- no Reino Unido, a autoridade competente para um «barrister» da Irlanda é a da profissão de «barrister» ou de «advocate» e, para um «solicitor» da Irlanda, a da profissão de «solicitor»,
- na Irlanda, a autoridade competente para um «barrister» ou «advocate» do Reino Unido é a da profissão de «barrister» e, para um «solicitor» do Reino Unido, a da profissão de «solicitor».

4. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento publicar os nomes dos advogados nela inscritos, publicará também os nomes dos advogados inscritos ao abrigo da presente directiva.

#### *Artigo 4.º*

##### **Exercício com o título profissional de origem**

1. O advogado que exerça no Estado-membro de acolhimento com o título profissional de origem é obrigado a desenvolver a sua actividade profissional com esse título, que deve ser indicado na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de origem, mas de modo inteligível e susceptível de evitar toda e qualquer confusão com o título profissional do Estado-membro de acolhimento.

2. Para efeitos do n.º 1, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que o advogado que exerça com o título profissional de origem acrescente a menção da organização profissional a que está sujeito no Estado-membro de origem ou da jurisdição junto da qual se encontra admitido nos termos da lei do Estado-membro de origem. O Estado-membro de acolhimento pode também exigir que o advogado que exerça com o título profissional de origem mencione a sua inscrição junto da autoridade competente desse mesmo Estado-membro.

#### *Artigo 5.º*

##### **Domínio de actividade**

1. Sob reserva dos n.ºs 2 e 3, o advogado que exerça com o título profissional de origem desenvolve as mesmas actividades profissionais que o advogado que exerça com o título profissional adequado do Estado-membro de acolhimento, podendo, nomeadamente, dar consultas jurídicas em matéria de direito do seu Estado-membro de origem, de direito comunitário, de direito internacional e de direito do Estado-membro de acolhimento. Deverá respeitar, em todos os casos, as regras de processo aplicáveis nos órgãos jurisdicionais nacionais.

2. Os Estados-membros que, no seu território, autorizem uma categoria determinada de advogados a elaborar documentos que confirmem poderes para administrar os bens de pessoas falecidas ou digam respeito à constituição ou à transferência de direitos reais sobre imóveis, documentos que noutros Estados-membros são reservados a profissões diferentes da de advogado, podem excluir dessas actividades o advogado que exerça com o título profissional de origem obtido num destes últimos Estados-membros.

3. Para o exercício das actividades relativas à representação e defesa de um cliente em juízo e na medida em que o direito do Estado-membro de acolhimento reserve essas actividades aos advogados que exerçam com o título profissional desse Estado, este último pode exigir que os advogados que exerçam com o título profissional de origem actuem de concerto quer com um advogado que exerça perante a jurisdição competente e que será, se necessário, responsável perante essa jurisdição, quer com um «avoué» que exerça perante essa jurisdição.

No entanto, a fim de assegurar o bom funcionamento do sistema judicial, os Estados-membros podem prever regras específicas de acesso aos tribunais supremos, tais como o recurso a advogados especializados.

#### *Artigo 6.º*

##### **Regras profissionais e deontológicas aplicáveis**

1. Independentemente das regras profissionais e deontológicas a que está sujeito no seu Estado-membro de origem, o advogado que exerça com o título profissional de origem fica submetido às mesmas regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados que exerçam com o título profissional adequado do Estado-membro de acolhimento, relativamente a todas as actividades que desenvolva no território deste último.

2. Deve ser assegurada nas instâncias profissionais do Estado-membro de acolhimento uma representação apropriada dos advogados que exerçam com o título profes-

sional de origem. Essa representação incluirá, pelo menos, o direito de voto por ocasião das eleições dos órgãos dessas instâncias.

3. O Estado-membro de acolhimento pode exigir que o advogado que exerça com o título profissional de origem subscreva um seguro de responsabilidade profissional ou se inscreva num fundo de garantia profissional, de acordo com as regras por si fixadas para as actividades profissionais exercidas no seu território. Contudo, o advogado que exerça com o título profissional de origem será dispensado dessa obrigação se provar estar coberto por um seguro ou por uma garantia subscrita de acordo com as regras do Estado-membro de origem, desde que estes sejam equivalentes quanto às modalidades e ao âmbito de cobertura. Se essa equivalência for apenas parcial, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode exigir um seguro ou uma garantia complementar que abranja os elementos ainda não cobertos pelo seguro ou pela garantia subscrita de acordo com as regras do Estado-membro de origem.

#### Artigo 7º

##### Processos disciplinares

1. Em caso de incumprimento das obrigações em vigor no Estado-membro de acolhimento pelo advogado que exerça com o título profissional de origem, são aplicáveis as regras de processo, as sanções e os recursos previstos no Estado-membro de acolhimento.

2. Antes de instaurar um processo disciplinar a um advogado que exerça com o título profissional de origem, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento comunicará o facto o mais rapidamente possível à autoridade competente do Estado-membro de origem, prestando-lhe todas as informações úteis.

O primeiro parágrafo é aplicável *mutatis mutandis* quando for instaurado um processo disciplinar pela autoridade competente do Estado-membro de origem, que informará desse facto a autoridade competente do ou dos Estados-membros de acolhimento.

3. Sem prejuízo do poder de decisão da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, esta cooperará durante todo o processo disciplinar com a autoridade competente do Estado-membro de origem. Em especial, o Estado-membro de acolhimento tomará as disposições necessárias para que a autoridade competente do Estado-membro de origem possa apresentar observações perante as instâncias de recurso.

4. A autoridade competente do Estado-membro de origem decidirá do seguimento a dar, em aplicação das suas próprias normas materiais e processuais, à decisão tomada pela autoridade competente do Estado-membro de acolhimento em relação ao advogado que exerça com o título profissional de origem.

5. Ainda que não seja uma condição prévia da decisão da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, a suspensão ou a retirada da autorização para exercer a profissão pela autoridade competente do Estado-membro de origem implica automaticamente, para o advogado em causa, a proibição temporária ou definitiva de exercer com o título profissional de origem no Estado-membro de acolhimento.

#### Artigo 8º

##### Exercício assalariado

O advogado inscrito no Estado-membro de acolhimento com o título profissional de origem pode exercer na qualidade de advogado assalariado de outro advogado, de uma associação ou sociedade de advogados, ou de uma empresa pública ou privada, na medida em que o Estado-membro de acolhimento o permita aos advogados inscritos com o título profissional desse Estado-membro.

#### Artigo 9º

##### Fundamentação e recurso jurisdicional

As decisões de recusa da inscrição prevista no artigo 3º ou de revogação dessa inscrição, assim como as decisões que impõem sanções disciplinares, devem ser fundamentadas.

Estas decisões são susceptíveis de recurso jurisdicional de direito interno.

#### Artigo 10º

##### Equiparação aos advogados do Estado-membro de acolhimento

1. O advogado que exerça com o título profissional de origem e prove ter exercido actividade efectiva e regular por um período de, pelo menos, três anos no Estado-membro de acolhimento e em relação ao direito desse Estado, incluindo o direito comunitário, é dispensado das condições referidas no nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 89/48/CEE para aceder à profissão de advogado do Estado-membro de acolhimento. Por «actividade efectiva e regular» entende-se o exercício real de actividade sem outras interrupções para além das que possam resultar dos acontecimentos da vida corrente.

Cabe ao advogado interessado fazer prova, junto da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, dessa actividade efectiva e regular por um período de, pelo menos, três anos em relação ao direito do Estado-membro de acolhimento. Para tal:

- a) O advogado fornecerá à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento todas as informações e todos os documentos úteis, nomeadamente sobre o número e a natureza dos processos que tratou;
- b) A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode verificar o carácter regular e efectivo da actividade exercida e, se necessário, convidar o advogado a prestar, oralmente ou por escrito, esclarecimentos ou especificações adicionais relativamente às informações referidas na alínea a).

A decisão da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento de recusar a concessão da dispensa por não ter sido feita prova de que estão preenchidas as exigências impostas no primeiro parágrafo deve ser fundamentada e susceptível de recurso jurisdicional de direito interno.

2. O advogado que exerça com o título profissional de origem num Estado-membro de acolhimento pode requerer, em qualquer momento, o reconhecimento do seu diploma nos termos da Directiva 89/48/CEE, a fim de aceder à profissão de advogado do Estado-membro de acolhimento e de a exercer com o título profissional correspondente a essa profissão nesse Estado-membro.

3. O advogado que exerça com o título profissional de origem e prove ter exercido actividade efectiva e regular por um período de, pelo menos, três anos no Estado-membro de acolhimento, mas com duração inferior em relação ao direito desse Estado-membro, pode obter junto da autoridade competente desse Estado o seu acesso à profissão de advogado do Estado-membro de acolhimento e o direito de a exercer com o título profissional correspondente a essa profissão nesse Estado-membro, sem estar obrigado a cumprir as condições referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 89/48/CEE, nas condições e nos termos seguintes:

- a) A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento tomará em consideração a actividade efectiva e regular durante o período acima referido, bem como quaisquer conhecimentos e experiência profissional em matéria de direito do Estado-membro de acolhimento, além de toda e qualquer participação em cursos ou seminários de direito do Estado-membro de acolhimento, incluindo o direito profissional e a deontologia;
- b) O advogado fornecerá à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento todas as informações e todos os documentos úteis, nomeadamente sobre os processos que tratou; a avaliação da actividade efectiva e regular do advogado no Estado-membro de acolhimento, bem como a avaliação da sua capacidade para

prosseguir a actividade aí exercida, será efectuada no quadro de uma entrevista com a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, destinada a verificar o carácter regular e efectivo da actividade exercida.

A decisão da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento de recusar a concessão da autorização por não ter sido feita prova de que estão preenchidas as exigências impostas no primeiro parágrafo deve ser fundamentada e susceptível de recurso jurisdicional de direito interno.

4. Por decisão fundamentada e susceptível de recurso jurisdicional de direito interno, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento poderá recusar ao advogado o benefício do presente artigo, caso entenda que seria lesada a ordem pública, em razão, em particular, de processos disciplinares, queixas ou qualquer tipo de incidentes.

5. Os representantes da autoridade competente encarregados do exame do pedido assegurarão o sigilo das informações obtidas.

6. O advogado que aceder à profissão de advogado do Estado-membro de acolhimento nos termos das regras acima previstas tem o direito de usar o título profissional correspondente à profissão de advogado no Estado-membro de acolhimento juntamente com o título profissional de origem na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de origem.

### *Artigo 11.º*

#### **Exercício em grupo**

Sempre que no Estado-membro de acolhimento for permitido o exercício em grupo aos advogados que exerçam actividades com o título profissional adequado, as normas que a seguir se enunciam são aplicáveis aos advogados que pretendam exercer com esse título ou que se tenham inscrito junto da autoridade competente:

1. Um ou mais advogados que exerçam com o título profissional de origem num Estado-membro de acolhimento e sejam membros do mesmo grupo no Estado-membro de origem podem desenvolver as suas actividades profissionais no âmbito de uma sucursal ou agência do seu grupo no Estado-membro de acolhimento. Contudo, sempre que as regras fundamentais que regem esse grupo no Estado-membro de origem sejam incompatíveis com as regras fundamentais que decorrem das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-membro de acolhimento, estas disposições serão aplicáveis na medida em que a sua observância se justifique pelo interesse geral que consiste na protecção do cliente e de terceiros.

2. Os Estados-membros permitirão a dois ou mais advogados provenientes do mesmo grupo ou do mesmo Estado-membro de origem e que exerçam com o título profissional de origem no seu território acederem a uma forma de exercício em grupo. Se o Estado-membro de acolhimento permitir diferentes formas de exercício em grupo aos seus advogados, essas mesmas formas devem ser acessíveis aos advogados acima referidos. As regras segundo as quais esses advogados exercerão as suas actividades em comum no Estado-membro de acolhimento serão reguladas pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas desse Estado-membro.

3. O Estado-membro de acolhimento tomará as medidas necessárias para permitir também o exercício em comum:

- a) Entre vários advogados que exerçam com o título profissional de origem e sejam provenientes de Estados-membros diferentes;
- b) Entre um ou mais advogados referidos na alínea a) e um ou mais advogados do Estado-membro de acolhimento.

As regras segundo as quais esses advogados exercerão as suas actividades em comum no Estado-membro de acolhimento serão reguladas pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas desse Estado-membro.

4. O advogado que pretender exercer com o título profissional de origem informará a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento do facto de ser membro de um grupo no seu Estado-membro de origem e fornecerá todas as informações úteis relativas a esse grupo.

5. Em derrogação dos pontos 1 a 4, o Estado-membro de acolhimento, na medida em que proíba aos advogados que exerçam com o título profissional adequado desse Estado o exercício da profissão de advogado no âmbito de um grupo que inclua pessoas alheias à profissão, pode recusar a um advogado inscrito com o título profissional de origem o exercício no seu território na qualidade de membro do seu grupo. O grupo é considerado como incluindo pessoas alheias à profissão se:

- o seu capital for detido, na totalidade ou em parte, ou
- a denominação sob a qual exerce for utilizada, ou
- o poder de decisão no grupo for exercido, de facto ou de direito,

por pessoas que não tenham a qualidade de advogado na acepção do nº 2 do artigo 1º.

Quando as regras fundamentais que regem esse tipo de grupo de advogados no Estado-membro de origem forem incompatíveis quer com as regras em vigor no Estado-membro de acolhimento quer com o disposto no primeiro parágrafo, o Estado-membro de acolhimento poderá, sem as restrições previstas no ponto 1, obstar à abertura de uma sucursal ou agência no seu território.

## *Artigo 12º*

### **Denominação do grupo**

Independentemente das regras segundo as quais os advogados exercem com o título profissional de origem no Estado-membro de acolhimento, podem fazer menção da denominação do grupo de que são membros no Estado-membro de origem.

O Estado-membro de acolhimento pode exigir que, para além da denominação referida no primeiro parágrafo, seja indicada a forma jurídica do grupo no Estado-membro de origem e/ou os nomes dos membros do grupo que exerçam no Estado-membro de acolhimento.

## *Artigo 13º*

### **Cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-membros de acolhimento e de origem e confidencialidade**

A fim de facilitar a aplicação da presente directiva e de evitar eventuais desvios das suas disposições com o intuito de eludir as regras aplicáveis no Estado-membro de acolhimento, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento e a do Estado-membro de origem colaborarão estreitamente e prestar-se-ão assistência mútua.

As autoridades competentes de ambos os Estados-membros assegurarão igualmente a confidencialidade das informações que trocam entre si.

## *Artigo 14º*

### **Designação das autoridades competentes**

Os Estados-membros designarão, até 14 de Março de 2000 as autoridades competentes habilitadas a receber os pedidos e a tomar as decisões previstas na presente directiva. Do facto informarão os outros Estados-membros e a Comissão.

## *Artigo 15º*

### **Relatório da Comissão**

No prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da directiva.

Após ter procedido a todas as consultas necessárias, a Comissão apresentará nessa ocasião as suas conclusões e as eventuais alterações a introduzir no regime instituído.

## *Artigo 16º*

### **Transposição**

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 14 de Março de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente direc-

tiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 17º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 18º*

**Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1998.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. CUNNINGHAM

**VIGÉSIMA SEGUNDA DIRECTIVA 98/16/CE DA COMISSÃO****de 5 de Março de 1998****que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/45/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que a Directiva 97/1/CE da Comissão<sup>(3)</sup> proíbe provisoriamente, a título preventivo, a utilização de tecidos e fluidos, bem como de ingredientes derivados dos mesmos, provenientes do encéfalo, da espinal medula e do globo ocular de bovinos, ovinos e caprinos; que a directiva em causa deveria ser revista no termo da análise dos elementos em que se baseia e, de modo geral, adaptada em função dos progressos registados no conhecimento científico;

Considerando que a Decisão 97/534/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1997, relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis<sup>(4)</sup>, define os materiais com riscos específicos, proíbe a sua utilização, prevê a sua eliminação na origem, proíbe a sua importação para a Comunidade e especifica as condições em que podem ser concedidas derrogações às disposições em causa;

Considerando que a Directiva 76/768/CEE impõe aos Estados-membros a adopção de todas as medidas úteis para que apenas possam ser colocados no mercado da União Europeia os produtos cosméticos que respeitem as disposições da presente directiva, nomeadamente para que os Estados-membros proibam a colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham substâncias incluídas no anexo II;

Considerando que as presentes disposições são aplicáveis a todos os produtos cosméticos colocados no mercado da Comunidade, independentemente da sua origem e dos ingredientes que contenham; que, por consequência, os Estados-membros devem controlar e verificar a conformidade com a legislação comunitária dos produtos cosméticos, bem como das respectivas matérias-primas e dos

produtos intermediários, importados para a Comunidade para utilização na fabrico de produtos cosméticos;

Considerando que é oportuno alterar a Directiva 76/768/CEE de modo a harmonizá-la com a decisão da Comissão e as suas alterações posteriores;

Considerando que, de acordo com o parecer emitido pelo Comité Científico de Cosmetologia, em 24 de Junho de 1997, os derivados de sebo utilizados no fabrico de cosméticos, nomeadamente os ácidos gordos, a glicerina, os ésteres de ácidos gordos e os sabões, são considerados seguros caso tenham sido obtidos, no mínimo, pelos processos definidos pelo Comité, que devem ser certificados de forma estrita; que, ainda de acordo com o referido parecer, os restantes derivados de sebo, nomeadamente os álcoois gordos e as amidas gordas, produzidos a partir dos derivados supracitados e objecto de processamento ulterior, são também considerados seguros;

Considerando que, em virtude do parecer científico supracitado, é possível prever uma derrogação aplicável aos derivados de sebo; que a derrogação em causa deve também abranger os restantes derivados do sebo, nomeadamente os álcoois gordos, as aminas gordas e as amidas gordas, provenientes dos derivados supramencionados que tenham sido objecto dos métodos referidos em anexo, bem como de um tratamento complementar;

Considerando que as medidas previstas pela presente directiva são conformes ao parecer do Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas destinadas à eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector dos produtos cosméticos,

Considerando que os Estados-membros podem manter em vigor, até 1 de Abril de 1998, as disposições adoptadas em aplicação da Directiva 97/1/CE da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 76/768/CEE é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para que os produtos que contenham as substâncias referidas em anexo não possam ser colocados no mercado a partir de 1 de Abril de 1998. Esta disposição não é aplicável aos produtos fabricados antes de 1 de Abril de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

<sup>(2)</sup> JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 77.

<sup>(3)</sup> JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 85.

<sup>(4)</sup> JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 95.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, o mais tardar em 1 de Abril de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas deverão fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão comunicadas aos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 4º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

O anexo II da Directiva 76/768/CEE é alterado do seguinte modo:

O número de ordem 419 é alterado do seguinte modo:

«419 a) Crânio, incluindo o encéfalo, o globo ocular, as amígdalas e a espinal medula de:

- bovinos com mais de doze meses,
- ovinos e caprinos com mais de doze meses ou que apresentem a gengiva perfurada por um incisivo definitivo,

e os ingredientes deles derivados;

b) Baço de ovinos e caprinos e ingredientes derivados.

Todavia, podem utilizar-se derivados de sebo, sob reserva da aplicação dos seguintes métodos, que devem ser estritamente certificados pelo produtor:

- transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200 °C, e 40 bar (40 000 hPa), durante 20 minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres),
  - saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão),
    - processo descontínuo: a 95 °C, durante 3 horas,
    - ou
    - processo contínuo: a 140 °C e 2 bar (2 000 hPa), durante 8 minutos, ou equivalente.».
-

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1998

que autoriza a Itália a aplicar as exigências da secção A do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE do Conselho a certos matadouros que tratem um máximo de 2 000 CN por ano

*(Apenas faz fé o texto em língua italiana)*

*(Texto relevante para efeitos do EEE)*

(98/202/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a secção D do seu artigo 4º,

Considerando que a Directiva 64/433/CEE dá aos Estados-membros a possibilidade de pedirem autorização para aplicarem as exigências da secção A do artigo 4º a certos matadouros que tratem um máximo de 2 000 CN por ano;

Considerando que a Itália apresentou um pedido de autorização para aplicar a regulamentação supracitada a certos matadouros;

Considerando que esses matadouros se situam em regiões, como zonas de montanha, sujeitas a certas limitações especiais de ordem geográfica;

Considerando que essas regiões são afectadas por dificuldades de abastecimento por não existirem outros estabelecimentos que abatam animais para abastecer de carne a população dessas zonas geográficas afastadas;

Considerando que as actividades agrícolas nessas regiões se baseiam na produção animal e que as distâncias para o transporte dos animais para abate são demasiadamente longas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Itália fica autorizada a aplicar as exigências da secção A do artigo 4º da Directiva 64/433/CEE aos matadouros enumerados no anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

A presente derrogação é concedida na condição de:

- os estabelecimentos se situarem em zonas a que o acesso é difícil por as infra-estruturas e as ligações de transportes com o resto do país serem inadequadas para assegurar o abastecimento ou que apresentem dificuldades geográficas especiais,

<sup>(1)</sup> JO 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

<sup>(2)</sup> JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 7.

- a distância a percorrer para transportar os animais para abate dessa região para um matadouro aprovado em conformidade com o artigo 10º da Directiva 64/433/CEE ser superior à distância a percorrer para os transportar para os estabelecimentos enumerados no anexo e o tempo de percurso ser superior a uma hora em condições normais,
- os animais abatidos serem originários da região onde se situa o matadouro,
- o número de animais tratados pelos matadouros não exceder um nível que ainda garanta a produção em conformidade com as regras de higiene e o número máximo de animais tratados não exceder 2 000 CN por ano,

- pelo menos um veterinário oficial estar permanentemente presente durante as horas de produção.

*Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de Fevereiro de 1998.

*Artigo 4º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## LISTA DE MATADOUROS

| Nome do estabelecimento        | Local                       | Província | Região     |
|--------------------------------|-----------------------------|-----------|------------|
| Comunale                       | Atri                        | TE        | Abruzzo    |
| Comunale                       | Nereto                      | TE        | Abruzzo    |
| Comunale                       | Castiglione Messer Raimondo | TE        | Abruzzo    |
| Comunale                       | Castelnuovo Vomano          | TE        | Abruzzo    |
| Mattatoio Suini Galiffa A.     | S. Egidio alla Vibrata      | TE        | Abruzzo    |
| Serafini Amedeo                | Civitella del Tronto        | TE        | Abruzzo    |
| Comunale                       | Avezzano                    | AQ        | Abruzzo    |
| Comunale                       | Alfedena                    | AQ        | Abruzzo    |
| Comunale                       | Vasto                       | CH        | Abruzzo    |
| Campoletizia                   | Miglianico                  | CH        | Abruzzo    |
| Comunale                       | Venosa                      | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Rionero in Vulture          | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Ruvo del Monte              | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Avigliano                   | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Campomaggiore               | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Muro Lucano                 | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Tolve                       | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Corleto Perticara           | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Lagonegro                   | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Lauria                      | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Chiaromonte                 | PZ        | Basilicata |
| Comunale                       | Bernalda                    | MT        | Basilicata |
| Comunale                       | Miglionico                  | MT        | Basilicata |
| Comunale                       | Salandra                    | MT        | Basilicata |
| Comunale                       | Tricarico                   | MT        | Basilicata |
| Comunale                       | Accettura                   | MT        | Basilicata |
| Comunale                       | Pisticci                    | MT        | Basilicata |
| Comunale                       | Stigliano                   | MT        | Basilicata |
| Pubblico                       | Polistena                   | RC        | Calabria   |
| Meridional Carni di Panetta C. | Grotteria                   | RC        | Calabria   |
| CE.ZO.M.                       | Vico Equense                | NA        | Campania   |
| Pubblico                       | Pietrastornina              | AV        | Campania   |
| Pubblico                       | Solofra                     | AV        | Campania   |
| Vigorita Francesco             | S. Michele di Serino        | AV        | Campania   |
| Le Lauretana                   | Lauro                       | AV        | Campania   |
| La Masseria                    | Lauro                       | AV        | Campania   |
| Pubblico                       | Caposele                    | AV        | Campania   |
| Pubblico                       | Lacedonia                   | AV        | Campania   |
| Euromeat                       | Greci                       | AV        | Campania   |
| Pubblico                       | Pellezzano                  | SA        | Campania   |
| Pubblico                       | Rutino                      | SA        | Campania   |
| Pubblico                       | Monte San Giacomo           | SA        | Campania   |
| Pubblico                       | Sant'Arsenio                | SA        | Campania   |
| Pubblico                       | Buonabitacolo               | SA        | Campania   |
| Cestari Giuseppe               | Montesano sulla Marcellana  | SA        | Campania   |
| Malzoni Amedeo                 | Montecorice                 | SA        | Campania   |
| MA. BES.                       | Casalvelino                 | SA        | Campania   |
| Torre Carni                    | Torre Orsaia                | SA        | Campania   |
| Pubblico                       | Cerreto Sannita             | BN        | Campania   |

| Nome do estabelecimento            | Local                  | Província | Região                |
|------------------------------------|------------------------|-----------|-----------------------|
| Pubblico                           | San Salvatore Telesino | BN        | Campania              |
| Pubblico                           | Casalduni              | BN        | Campania              |
| Pubblico                           | Circello               | BN        | Campania              |
| Pubblico                           | San Marco dei Cavoti   | BN        | Campania              |
| Pubblico                           | Apice                  | BN        | Campania              |
| Pubblico                           | Limatola               | BN        | Campania              |
| Pubblico                           | Airola                 | BN        | Campania              |
| Pubblico                           | Morcone                | BN        | Campania              |
| De Palma Rosalia                   | Pago Velano            | BN        | Campania              |
| Longo Antonio                      | Pontelandolfi          | BN        | Campania              |
| Goglio Calabrese Luigi             | Vitulano               | BN        | Campania              |
| D'Alessandro Raffaele              | Calvi                  | BN        | Campania              |
| La Collina Verde                   | Visciano               | NA        | Campania              |
| Pubblico                           | Pratola Serra          | AV        | Campania              |
| Pubblico                           | Montefalcione          | AV        | Campania              |
| Comunale                           | Borgo Val di Taro      | PR        | Emilia-Romagna        |
| Comunale                           | Castelnuovo ne'Monti   | RE        | Emilia-Romagna        |
| Intercomunale                      | Lama Mocogno           | MO        | Emilia-Romagna        |
| Comunale                           | Porretta Terme         | BO        | Emilia-Romagna        |
| Vitali                             | Gaggio Montano         | BO        | Emilia-Romagna        |
| Comunale                           | Castiglione dei Pepoli | BO        | Emilia-Romagna        |
| Comunale                           | Santa Sofia            | FO        | Emilia-Romagna        |
| Comunale                           | Sogliano al Rubicone   | FO        | Emilia-Romagna        |
| Comunale                           | Bagno di Romagna       | FO        | Emilia-Romagna        |
| Comunale                           | Sarsina                | FO        | Emilia-Romagna        |
| Battilana F.Ili Snc                | Bertiolo               | UD        | Friuli-Venezia Giulia |
| Tilatti Claudio e Gianni           | Bertiolo               | UD        | Friuli-Venezia Giulia |
| Dariotti Flavio                    | Chions                 | PN        | Friuli-Venezia Giulia |
| Pubblico                           | Aviano                 | PN        | Friuli-Venezia Giulia |
| Agricola Carni di Di Fasan V.      | Azzano Decimo          | PN        | Friuli-Venezia Giulia |
| Larice Carni di Pio e Paolo Larice | Amaro                  | UD        | Friuli-Venezia Giulia |
| Di Biase Domenico                  | Cavazzo Carnico        | UD        | Friuli-Venezia Giulia |
| Pubblico                           | Cividale               | UD        | Friuli-Venezia Giulia |
| Pubblico                           | Buia                   | UD        | Friuli-Venezia Giulia |
| Gattel Franco                      | Cordenons              | PN        | Friuli-Venezia Giulia |
| Pubblico GMP                       | Sora                   | FR        | Lazio                 |
| Pubblico                           | Anguillara Sabazia     | RM        | Lazio                 |
| Comunale                           | Galliciano nel Lazio   | RM        | Lazio                 |
| Lafrate Maria                      | Arpino                 | FR        | Lazio                 |
| Pubblico                           | Leonessa               | RI        | Lazio                 |
| Pubblico                           | Cottanello             | RI        | Lazio                 |
| Salumificio Proietti               | Cittaducale            | RI        | Lazio                 |
| Unimarket                          | Saronno                | VA        | Lombardia             |
| Lo.Be.Ca                           | Lomazzo                | CO        | Lombardia             |
| Valnegri e Monti                   | Galbiate               | LC        | Lombardia             |
| Az. Agr. Negri                     | Sirone                 | LC        | Lombardia             |
| Pubblico                           | Travagliato            | BS        | Lombardia             |
| Pubblico                           | Montichiari            | BS        | Lombardia             |
| Pubblico                           | Carpenedolo            | BS        | Lombardia             |
| Pubblico                           | Varzi                  | PV        | Lombardia             |
| Comunale                           | Agnone                 | IS        | Molise                |
| Comunale                           | Capracotta             | IS        | Molise                |
| Finamore Giovanni                  | Bagnoli del Trigno     | IS        | Molise                |
| F.Ili Leone                        | Campobasso             | CB        | Molise                |
| Ca.Ba. Srl                         | Bagnoli del Trigno     | IS        | Molise                |

| Nome do estabelecimento             | Local             | Província | Região                        |
|-------------------------------------|-------------------|-----------|-------------------------------|
| Comunale                            | Riccia            | CB        | Molise                        |
| Comunale                            | Bonefro           | CB        | Molise                        |
| Ferrero Carlo                       | Giaveno           | TO        | Piemonte                      |
| Comunale                            | Carmagnola        | TO        | Piemonte                      |
| Comunale                            | Moncalieri        | TO        | Piemonte                      |
| Armand Elio                         | Cumiana           | TO        | Piemonte                      |
| Comunale                            | Pomaretto         | TO        | Piemonte                      |
| Mosca Giovanni                      | Sandigliano       | BI        | Piemonte                      |
| Puliani Silvano                     | Villette          | VB        | Piemonte                      |
| Coop. Agr. Buschese                 | Busca             | CN        | Piemonte                      |
| Salumificio Val Ellero              | Roccadebaldi      | CN        | Piemonte                      |
| Moretti Renzo                       | Dogliani          | CN        | Piemonte                      |
| Alpi Care                           | Magliano Alpi     | CN        | Piemonte                      |
| CMV                                 | Villafalletto     | CN        | Piemonte                      |
| Monferrato Carni                    | Incisa Scapaccino | AT        | Piemonte                      |
| Bassa Langa F.lli Merlo SAS         | Monastero Bormida | AT        | Piemonte                      |
| Del Mastro Franca                   | Cunico            | AT        | Piemonte                      |
| Omegna & Giachino                   | Cocconato         | AT        | Piemonte                      |
| Pubblico                            | Asti              | AT        | Piemonte                      |
| Fara Pieraldo                       | Bosco Marengo     | AL        | Piemonte                      |
| Eredi Roba Massimino                | Bistagno          | AL        | Piemonte                      |
| Bagliani Lorenzo & C. S. nc         | Novi Ligure       | AL        | Piemonte                      |
| Pubblico                            | Merano            | BZ        | Provincia autonoma di Bolzano |
| Pechlaner Carlo                     | Collalbo/Renon    | BZ        | Provincia autonoma di Bolzano |
| Viehverwertungsgemeinschaft Sarntal | Sarentino         | BZ        | Provincia autonoma di Bolzano |
| Comunale                            | Cles              | TN        | Provincia autonoma di Trento  |
| Comunale                            | Castellaneta      | TA        | Puglia                        |
| Comunale                            | Ginosa            | TA        | Puglia                        |
| Comunale                            | Mottola           | TA        | Puglia                        |
| Menga                               | Tuturano          | BR        | Puglia                        |
| Giannello Carmela                   | Sandonaci         | BR        | Puglia                        |
| MA.LA.CA                            | Lecce             | LE        | Puglia                        |
| Pubblico                            | Monopoli          | BA        | Puglia                        |
| Pubblico                            | Altamura          | BA        | Puglia                        |
| Pubblico                            | Monteleone        | FG        | Puglia                        |
| Pubblico                            | Gravina           | BA        | Puglia                        |
| Coop. Nuova Frontiera               | Carpino           | FG        | Puglia                        |
| Pubblico                            | Mandas            | CA        | Sardegna                      |
| Pubblico                            | Sarule            | NU        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Bitti             | N + D60   | Sardegna                      |
| Comunale                            | Settimo S.P.      | CA        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Oliena            | NU        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Calangianus       | SS        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Aggius            | SS        | Sardegna                      |
| Cocco Margherita                    | Buddusu           | SS        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Cabras            | OR        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Uras              | OR        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Samugheo          | OR        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Iglesias          | CA        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Carbonia          | CA        | Sardegna                      |
| Comunale                            | Fluminimaggiore   | CA        | Sardegna                      |

| Nome do estabelecimento       | Local                    | Província | Região        |
|-------------------------------|--------------------------|-----------|---------------|
| Comunale                      | Arzachena                | SS        | Sardegna      |
| Comunale                      | Villagrande              | NU        | Sardegna      |
| Comunale                      | Pozzomaggiore            | SS        | Sardegna      |
| Comunale                      | Seneghe                  | OR        | Sardegna      |
| Comunale                      | Ardara                   | SS        | Sardegna      |
| Comunale                      | Thiesi                   | SS        | Sardegna      |
| Comunale                      | Licata                   | AG        | Sicilia       |
| I.S.E                         | Realmonte                | AG        | Sicilia       |
| Comunale                      | Mussomeli                | CL        | Sicilia       |
| Comunale                      | Piedimonte Etneo         | CT        | Sicilia       |
| Comunale                      | Vizzini                  | CT        | Sicilia       |
| Comunale                      | Militello Val di Catania | CT        | Sicilia       |
| Comunale                      | Troina                   | EN        | Sicilia       |
| Comunale                      | Piazza Armerina          | EN        | Sicilia       |
| Comunale                      | Castell'Umberto          | ME        | Sicilia       |
| Comunale                      | Librizzi                 | ME        | Sicilia       |
| Comunale                      | Bagheria                 | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Belmonte Mezzagno        | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Bisacquino               | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Caccamo                  | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Caltavuturo              | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Cefalù                   | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Marineo                  | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Palermo                  | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Valledolmo               | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Ventimiglia              | PA        | Sicilia       |
| Comunale                      | Avola                    | SR        | Sicilia       |
| Nutini                        | Coreglia Antelminelli    | LU        | Toscana       |
| Pubblico                      | Pienza                   | SI        | Toscana       |
| Pubblico                      | Abbadia S. Salvatore     | SI        | Toscana       |
| Pubblico                      | Colle Val d'Elsa         | SI        | Toscana       |
| Fattoria di Rimaggio          | Pergine Valdarno         | AR        | Toscana       |
| Pubblico                      | Badia Tedalda            | AR        | Toscana       |
| Pubblico                      | Monte San Savino         | AR        | Toscana       |
| M.A.R.I.                      | Castel del Piano         | GR        | Toscana       |
| Bonelli Bruno                 | Castel del Piano         | GR        | Toscana       |
| Pubblico                      | Massa Marittima          | GR        | Toscana       |
| Pubblico                      | Pitigliano               | GR        | Toscana       |
| Pubblico                      | Borgo San Lorenzo        | FI        | Toscana       |
| Pubblico                      | Pietrasanta              | LU        | Toscana       |
| Pubblico                      | Pontremoli               | MS        | Toscana       |
| Pubblico                      | Cecina                   | LI        | Toscana       |
| Comunale                      | Sigillo                  | PG        | Umbria        |
| Comunale                      | Marsciano                | PG        | Umbria        |
| Comunale                      | Massa Martana            | PG        | Umbria        |
| Comunale                      | Norcia                   | PG        | Umbria        |
| Comunale                      | Gualdo Tadino            | PG        | Umbria        |
| Comunale                      | Lugnano in Teverina      | TR        | Umbria        |
| F.lli Nicco                   | Donnas                   | AO        | Valle d'Aosta |
| Coop. Charleston 2 Srl        | Brusson                  | AO        | Valle d'Aosta |
| Magnone Franco                | Valtournanche            | AO        | Valle d'Aosta |
| Comunale                      | Longarone                | BL        | Veneto        |
| Ronzani Gino                  | Lusiana                  | VI        | Veneto        |
| Consorzio Caseifici Altipiano | Asiago                   | VI        | Veneto        |

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1998

que altera a Decisão 97/660/CE que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a imputar ao exercício de 1998 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade

(98/203/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para a distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão, de 29 de Outubro de 1992, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 267/96<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão, pela Decisão 97/660/CE<sup>(5)</sup>, alterada pela Decisão 98/101/CE<sup>(6)</sup>, adoptou o plano que atribui aos Estados-membros recursos para o exercício de 1998; que esse plano estabeleceu os meios financeiros disponibilizados para a execução do plano de 1998 em cada Estado-membro que nele participa e fixou as quantidades de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção até ao limite desses meios financeiros; que é conveniente adaptar o plano em função do montante das dotações atribuídas pela autoridade orçamental no termo do processo orçamental; que, além disso, devem ser autorizadas, nos termos do artigo 7.º do Regula-

mento (CEE) n.º 3149/92, as transferências intracomunitárias necessárias à utilização dessas quantidades de produtos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As alíneas a) e b) do anexo da Decisão 97/660/CE são substituídas pelas alíneas a) e b) do anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

São autorizadas as operações de transferência intracomunitária referidas no anexo II.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 260 de 31. 10. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

<sup>(4)</sup> JO L 36 de 14. 2. 1996, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO L 23 de 30. 1. 1998, p. 36.

## ANEXO I

## Plano anual de distribuição para o exercício de 1998

## a) Meios financeiros disponibilizados para a execução do plano em cada Estado-membro

(em ecus)

| Estado-membro | Meios financeiros |
|---------------|-------------------|
| Bélgica       | 3 422 000         |
| Dinamarca     | 1 192 000         |
| Grécia        | 15 499 000        |
| Espanha       | 43 416 000        |
| França        | 30 304 000        |
| Irlanda       | 2 031 000         |
| Itália        | 51 517 000        |
| Luxemburgo    | 44 000            |
| Portugal      | 16 451 000        |
| Finlândia     | 1 934 000         |
| Reino Unido   | 29 190 000        |
| Total         | 195 000 000       |

## b) Quantidades de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção da Comunidade para distribuição em cada Estado-membro até ao limite dos montantes indicados na alínea a)

(em toneladas)

| Estado-membro | Produtos |        |        |             |          |                 |
|---------------|----------|--------|--------|-------------|----------|-----------------|
|               | Cereais  | Arroz  | Azeite | Leite em pó | Manteiga | Carne de bovino |
| Bélgica       | 4 557    |        |        | 479         |          | 500             |
| Dinamarca     |          |        |        |             |          | 327             |
| Grécia        |          | 10 000 |        | 2 582       |          | 1 760           |
| Espanha       | 29 550   | 8 564  |        | 7 149       | 524      | 5 340           |
| França        | 15 000   | 2 000  |        | 6 084       |          | 4 000           |
| Irlanda       |          |        |        |             | 60       | 500             |
| Itália        | 35 000   | 7 200  | 3 000  | 9 582       |          | 5 000           |
| Portugal      | 5 690    | 9 910  |        | 4 417       |          | 750             |
| Finlândia     | 11 390   |        |        |             |          | 140             |
| Reino Unido   |          |        |        |             |          | 8 000           |
| Total         | 101 187  | 37 674 | 3 000  | 30 293      | 584      | 26 317          |

*ANEXO II***Transferências intracomunitárias autorizadas pela presente decisão**

| Produto            | Quantidades<br>(em toneladas) | Detentor                              | Destinatário                            |
|--------------------|-------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1. Carne de bovino | 140                           | Organismo de intervenção,<br>Suécia   | Ministério da Agricultura,<br>Finlândia |
| 2. Carne de bovino | 1 760                         | OFIVAL                                | Ministério da Agricultura,<br>Grécia    |
| 3. Leite em pó     | 4 417                         | Ministério da Agricultura,<br>Irlanda | INGA                                    |
| 4. Arroz           | 9 910                         | FEGA                                  | INGA                                    |
| 5. Cereais         | 35 000                        | BLE                                   | AIMA                                    |
| 6. Cereais         | 4 557                         | BLE                                   | BIRB                                    |